

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 34

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 55
>>Portarias	Pág. 55

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
>>Concessão de Diárias	Pág. 57
>>Extratos	Pág. 59

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 60
----------------------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC	Pág. 64
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 65
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 65
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 809/21
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização no Centro de Ressocialização de Ariquemes
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Justiça
INTERESSADOS : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
 Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30
 Secretário de Estado da Justiça
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG).

DM-0061/2022-GCBAA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI), autuado após comunicação do Ministério Público do Estado de Rondônia sobre as violações de direitos fundamentais dos reeducandos.

2. Foi proposto pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo sido deferido por meio da Decisão Monocrática DM-0163/2021-GCBAA.

3. Em atenção ao item II da referida Decisão Monocrática DM-0163/2021-GCBAA, em 16 de dezembro de 2021 foi realizada reunião entre a relatoria, o Ministério Público de Contas, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Justiça, com a formalização e assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme documento ID 1141188.

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA o referido TAG foi homologado, *in litteris*:

(...)

12. *Ex positis*, DECIDO:

I – HOMOLOGAR, com supedâneo no artigo 5º, §6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, o presente Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 809/21, que tem como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia; e compromissários o Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Justiça, com a finalidade de solucionar os problemas verificados no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRARI).

[Omissis]

5. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º^[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relato, passo a decidir.

6. Como dito, o Termo de Ajustamento de Gestão em testilha, foi assinado pelos compromitentes e compromissários em 16.12.2021, tendo sido devidamente homologado pela Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA nos termos do artigo 5º, §6º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

7. Em determinação contida na referida Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA, terminado o prazo constante no item 1 do Termo de Ajustamento de Gestão os autos foram conclusos à relatoria, a fim de convocação de nova reunião.

8. Após análise, verificou-se a ausência do documento indicado no item 2 do Termo de Ajustamento de Gestão, sendo disponibilizado prazo para comprovação de seu envio à esta Corte de Contas, conforme Decisão Monocrática DM-0048/2022-GCBAA.

9. Cumprida a Determinação, vieram os autos conclusos. Impende destacar que após análise das peças juntadas, percebe-se que as obrigações iniciais do TAG (ID 1141188) foram cumpridas, assim, deve ser agendada nova reunião, nos termos do item II, 2.3 da Decisão Monocrática DM-0201/2021-GCBAA.

10. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a Assistência deste Gabinete que verifique agenda para realização de reunião entre esta Relatoria, o Ministério Público de Contas, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado, a Defensoria Pública e a Secretaria de Estado da Justiça, nesse desiderato.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, após, tornem conclusos para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A – VII

[1] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00532/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
INTERESSADO (A): José Miguel Neto - CPF nº 198.152.809-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0144/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 46 de 19.1.2021 (ID 1170179), publicado no DOE Edição nº 20 de 29.1.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), em favor do servidor José Miguel Neto, CPF nº 198.152.809-10, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Técnicos, Classe ASD900, Referência 11, matrícula nº 300020254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170205), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela média $(10.680/12.775 = 83,60\%)$ ^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 71 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].

7. Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

8. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 46 de 19.1.2021 (ID 1170179), publicado no DOE Edição nº 20 de 29.1.2021, fundamentado na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), em favor do servidor José Miguel Neto, CPF nº 198.152.809-10, ocupante do cargo de Auxiliar de serviços Técnicos, Classe ASD900, Referência 11, matrícula nº 300020254, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.


[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos - ID 1170182.

[5] Sicap - ID 1170192.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00068/2022  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Lourdes Aparecida da Silva - CPF nº 517.320.929-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0145/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 163 de 20.1.2020 (ID 1146629), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Lourdes Aparecida da Silva,- CPF nº 517.320.929-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativa, Nível 3, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300044653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1155915), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1146630), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 14.12.1987 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 28.6.1988^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 61 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1146632) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 163 de 20.1.2020 (ID 1146629), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Lourdes Aparecida da Silva, CPF nº 517.320.929-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativa, Nível 3, Classe C, Referência 16, matrícula nº 300044653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1146636) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1155901.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00210/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Marli Terezinha Jaqueira - CPF nº 068.224.872-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0146/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 187 de 22.2.2021 (ID 1154881), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Marli Terezinha Jaqueira, CPF nº 068.224.872-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300016747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161370), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1154882), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo na data de 6.6.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 65 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1154885) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 187 de 22.2.2021 (ID 1154881), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Marli Terezinha Jaqueira, CPF nº 068.224.872-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300016747, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1154888) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1158103.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00203/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Esmeralda Ambrosio de Oliveira - CPF nº 162.027.082-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0148/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 673 de 16.10.2018 (ID 1154306), publicado no DOE Edição nº 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Esmeralda Ambrosio de Oliveira, CPF nº 162.027.082-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência 16, matrícula nº 300004033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162819), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1154307), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo na data de 1.6.1983^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 72 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1154309) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 673 de 16.10.2018 (ID 1154306), publicado no DOE Edição nº 200 de 31.10.2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Esmeralda Ambrosio de Oliveira, CPF nº 162.027.082-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 3, Classe A, Referência 16, matrícula nº 300004033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1154312) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1162646.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00298/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Josefa Martins da Cunha Azevedo - CPF nº 192.132.802-97

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0151/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 171 de 18.2.2021 (ID 1159207), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Josefa Martins da Cunha Azevedo, CPF nº 192.132.802-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1164037), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1159208), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo na data de 13.11.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 70 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1159210) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 171 de 18.2.2021 (ID 1159207), publicado no DOE Edição nº 42 de 26.2.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Josefa Martins da Cunha Azevedo, CPF nº 192.132.802-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018782, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1159213) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1162744.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00540/2022^e – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria da Glória Pinheiro da Silva - CPF nº 113.884.712-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0152/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 257 de 4.2.2020 (ID 1170463), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Glória Pinheiro da Silva, CPF nº 113.884.712-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300016204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170795), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021¹¹.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹², publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1170464), que a servidora ingressou¹³ no serviço público em 15.6.1986 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 1.12.1989¹⁴, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP¹⁶, uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos¹⁷ (ID 1170466) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da

IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 257 de 4.2.2020 (ID 1170463), publicado no DOE Edição nº 38 de 28.2.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria da Glória Pinheiro da Silva, CPF nº 113.884.712-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, Nível 3, Classe A, Referência 15, matrícula nº 300016204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.


[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1170470) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1170729.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00543/2022  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Ana Tesser - CPF nº 305.566.782-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0153/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 610 de 18.8.2021 (ID 1170595), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Ana Tesser, CPF nº 305.566.782-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170798), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1170596), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 19.5.1989 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 17.10.1989^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1170598) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 610 de 18.8.2021 (ID 1170595), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Ana Tesser, CPF nº 305.566.782-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015410, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1170602) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1170732.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00531/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Euza Maria Cabral da Silva - CPF nº 325.540.952-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0154/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 1356 de 23.10.2019 (ID 1170083), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Euza Maria Cabral da Silva, CPF nº 325.540.952-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300012803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170203), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1170084), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1170086) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 1356 de 23.10.2019 (ID 1170083), publicado no DOE Edição nº 204 de 31.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Euza Maria Cabral da Silva, CPF nº 325.540.952-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula nº 300012803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1170089) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1170123.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00558/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Orleane Silva dos Anjos - CPF nº 301.513.253-91

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0155/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 569 de 4.8.2021 (ID 1172180), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Orleane Silva dos Anjos, CPF nº 301.513.253-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172368), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172181), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo na data de 5.10.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1172183) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 569 de 4.8.2021 (ID 1172180), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Orleane Silva dos Anjos, CPF nº 301.513.253-91, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172187) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1172286.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00554/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Ermelina Xavier Prates - CPF nº 236.310.662-87

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0156/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 539 de 23.7.2021 (ID 1172024), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ermelina Xavier Prates, CPF nº 236.310.662-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300025096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172358), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172025), que a servidora ingressou^[3] em cargo efetivo na data de 2.5.1997^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 56 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1172027) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 539 de 23.7.2021 (ID 1172024), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Ermelina Xavier Prates, CPF nº 236.310.662-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 12, matrícula nº 300025096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172031) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1172279.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00550/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Sônia Maria de Jesus - CPF nº 237.972.742-20

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0157/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 333 de 16.3.2020 (ID 1171022), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sônia Maria de Jesus, CPF nº 237.972.742-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172332), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1171023), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 29.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 28.8.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 71 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos[7] (ID 1171025) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 333 de 16.3.2020 (ID 1171022), publicado no DOE Edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Sônia Maria de Jesus, CPF nº 237.972.742-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017688, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1171029) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1171114.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00546/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Jorgina Fermino da Luz - CPF nº 085.440.342-68

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0158/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 145 de 16.1.2020 (ID 1170920), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Jorgina Fermino da Luz, CPF nº 085.440.342-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017662, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1172327), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao

novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1170921), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 23.6.1988 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Governadoria Casa Civil, sendo o ingresso em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 23.8.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1170923) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 145 de 16.1.2020 (ID 1170920), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Jorgina Fermino da Luz, CPF nº 085.440.342-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017662, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

^[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

- [2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.
- [3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.
- [4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1170926) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.
- [5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.
- [6] ID 1171110.
- [7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00565/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Cristina Caetano Marques - CPF nº 315.838.652-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais e paritários.
4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021.
5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0159/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 545 de 28.7.2021 (ID 1172583), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Cristina Caetano Marques, CPF nº 315.838.652-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1173292), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1172584), que a servidora ingressou[3] em cargo efetivo, por meio de concurso público, na data de 17.9.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 66 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos[7] (ID 1172586) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da

IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 545 de 28.7.2021 (ID 1172583), publicado no DOE Edição nº 175 de 31.8.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Cristina Caetano Marques, CPF nº 315.838.652-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300017976, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1172590) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1172876.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00211/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Isnalia de Almeida - CPF nº 191.874.162-04

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0161/2022-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 58, de 4.2.2019 (ID 1154920), publicado no DOE nº 41 de 1.3.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos Integrais e paridade, à servidora Isnalia de Almeida, CPF nº 191.874.162-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300028599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012).
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1161368), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 3.364/2016, inserido sob ID nº 1154924, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – C73.0: Neoplasia maligna da glândula tireóide. Doença prevista no catálogo normativo que aposenta com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008.
8. Registre-se que a Planilha de Proventos (ID 1154923) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada são integrais e com paridade ao tempo de contribuição.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012), está correta, posto a patologia encontrar-se consignada em lei.
10. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
11. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Isnalia de Almeida, CPF nº 191.874.162-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 07, matrícula nº 300028599, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 58, de 4.2.2019 (ID 1154920), publicado no DOE nº 41 de 1.3.2019, com proventos Integrais e paridade, com supedâneo no disposto no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)


FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[\[2\]](#)Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00535/2022  – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

INTERESSADO (A): Creuza Mendonça Vilarim David - CPF nº 085.348.702-25

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0160/2022-GABFJFS

- Tratam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 469 de 7.7.2021 (ID 1170320), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade (RGPS), em favor da servidora Creuza Mendonça Vilarim David, CPF nº 085.348.702-25, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula nº 300009808, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170790), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora cumpriu os requisitos^[3] legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais pela média $(9.998/10.950 = 91,30\%)$ ^[4], calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 73 anos de idade, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria conforme demonstrativo gerado no sistema SICAP WEB^[5].
- Tendo em conta tais constatações, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

8. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 469 de 7.7.2021 (ID 1170320), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, fundamentado na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais pelas médias, sem paridade (RGPS), em favor da servidora Creuza Mendonça Vilarim David, CPF nº 085.348.702-25, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 12, matrícula nº 300009808, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.


[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

[4] Planilha de Proventos - ID 1170323.

[5] Sicap - ID 1170722.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02496/2021 – TCE-RO 
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –IPERON
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil
INTERESSADO: José Nazareno Ribeiro Nogueira - CPF 142.850.962-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME. DETERMINAÇÕES.

1. Considerando a interposição de Pedido de Reexame em face de Decisão Preliminar, e, em atenção à Segurança Jurídica e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, os autos devem ser sobrestados até o deslinde do recurso interposto.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0140/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 805, de 27.11.2018, publicado no DOE nº 219 de 30.11.2018, de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, do servidor José Nazareno Ribeiro Nogueira, CPF 142.850.962-34, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012170, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Unidade Instrutiva (ID1140384), informou que o servidor faz jus a aposentadoria especial de servidor público da carreira da policial civil, todavia, em razão das controvérsias quanto a integralidade e paridade nas aposentadorias, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN 5.039 e RE 1.162.672/SP.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 0021/2022-GPETV (ID1154406), convergiu, parcialmente, do entendimento esposado pela unidade instrutiva, e, assim opinou:

[...]

Ante tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas **em parcial harmonia com a proposta** de encaminhamento da CECEX-4 (ID 1140384) e com espeque no princípio da segurança jurídica, em reiteração e com fundamento no teor do Parecer Ministerial n. 0252/2021-GPETV (ID 1130132, Processo n. 2105/21), ainda com sucedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja, no presente caso:

a) Determinado ao IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito do interessado de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, consoante observado na simulação de cálculos elaborada pela CECEX-4 (ID 1139777, p. 83/86); **e em caso positivo, conceda ao inativo a opção por escolher entre as regras mencionadas alhures**, acaso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; **e, caso o interessado faça a opção por outra regra**, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e

b) Sequencialmente, acaso a solução indicada na alínea "a" não prevaleça, seja determinado o sobrestamento dos presentes autos por prazo razoável, no aguardo provisório do julgamento dos embargos de declaração interpostos na ADIN 5039/RO, atentando-se que não se extrapole o prazo definido no art. 29, §6º, da Lei n. 1.100/2021. Por fim, se determinado o sobrestamento dos autos, caso ocorra demasiada demora no julgamento pelo STF, com ou sem o julgamento dos referidos embargos, pugna-se para que o Tribunal dê prosseguimento a análise da legalidade do ato, a fim de possibilitar o registro do ato concessório, viabilizando a compensação previdenciária entre os regimes (RPPS/RO e RGPS).

4. Em prossecução, exarou-se a Decisão Monocrática nº 0072/2022- GABFJFS (ID1169456), a saber:

[...]

Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar o Sr. José Nazareno Nogueira - CPF 142.850.962-34, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - No caso de realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, assim como sua respectiva publicação; e

III - Encaminhe o termo de opção do interessado sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso o servidor prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

5. O IPERON, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE-RO, interpôs Pedido de Reexame, em face da Decisão Monocrática nº 0072/2022- GABFJFS, autuado sob o nº 00616/22-TCE-RO, conforme se depreende de Certidão de Interposição de Recurso expedida pelo Departamento da 1ª Câmara (ID1178142).

6. Eis a síntese.

7. Fundamento e decido.

8. Pois bem. Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, concedida ao servidor José Nazareno Ribeiro Nogueira, ocupante do cargo de Agente de Polícia, no quadro de servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Classe Especial, 40 horas semanais, matrícula 300012170.

9. Tendo em vista o que fora determinado na Decisão Monocrática nº 0072/2022-GABFJFS (ID1169456), o IPERON interpôs Pedido de Reexame, autuado sob o nº 00616/22-TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, sem efeito suspensivo.

10. No que diz respeito a interposição de recurso, destituída de efeito suspensivo, ante a ausência de previsão específica, bem ainda em relação ao processamento de recurso em face de decisões preliminares, nas hipóteses em que não são aferidos pedidos de “tutela inibitória”, esta Corte de Contas tem aplicado o disposto no art. 108-C, do Regimento Interno. Nesse sentido, assim se manifestou a Presidência deste Tribunal, a saber:

[...]

DM-0369/2021- GP (Processo SEI nº 1083/2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIMENTO INTERNO (TCE-RO). 1. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO PRELIMINAR. **RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO.** JULGAMENTO PELA CÂMARA COMPETENTE PARA APRECIAR O PROCESSO (PRINCIPAL) DE CUJA DECISÃO SE RECORRE. 2. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO TERMINATIVA E DEFINITIVA. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO DIVERSO DO QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA.

1. **Contra a decisão preliminar proferida pelo Relator no processo principal** (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), **cabe recurso sem efeito suspensivo automático ao respectivo órgão fracionado competente para decidir originariamente a demanda.** Assim, mesmo que a decisão recorrida não seja resultante de análise de pedido de concessão de tutela antecipatória, prevalece o regramento do art. 108-C do RI. (grifamos).

2. Por sua vez, contra as decisões terminativas e definitivas (art. 10 da Lei Complementar nº 154/96), cabe recurso com efeito suspensivo automático ao órgão fracionado diverso do que proferiu a decisão recorrida, por força do regramento dos arts. 78, 89, 90, 93 e 122, IX do RI.

11. Desta feita, em razão da segurança jurídica das decisões, e, a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte, deve-se sobrestar os autos, até o julgamento do Pedido de Reexame interposto, sob o número 00616/22-TCE-RO.

12. Diante do exposto, **DECIDO:**

I - Sobrestar os autos, no Departamento da 1ª Câmara, em razão da interposição de Pedido de Reexame (Processo nº 00616/22-TCE-RO), ante a segurança jurídica das decisões e a fim de preservar a unidade de jurisdição desta Corte de Contas;

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação desta Decisão e demais providências de estilo.

Porto Velho, 07 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00617/22 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face à Decisão n. 00074/2022-GABFJFS proferida nos autos do Processo 01005/2021/TCE-RO

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADOS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

CPF n. XXX.252.482-XX

Winston Clayton Alves Lima – Procurador do Estado

CPF n. XXX 842.643-XX, OAB n. 7418/RO

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MPC.APOSENTADORIA ESPECIAL DE ATIVIDADE POLICIAL. CONTROVÉRSIA NO STF. ADI n. 5.039/RO e RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019). CELEUMA. ALINHAMENTO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

DM 0075/2022-GCJEPPM

1. Cuida o feito de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, representado por sua Presidente, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, e pelo Procurador do Estado, o Senhor Winston Clayton Alves Lima, em face da DM 0074/2022-GABFJFS (ID= 1178540), proferida nos autos PC-e n. 01005/2021/TCE/RO, que examina a legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Maureanny Rodrigues de Brito - CPF XXX.457.502-XX, cuja ementa e dispositivo seguem:

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA QUE FAÇA OPÇÃO POR OUTRAS REGRAS TRANSITÓRIAS DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICAS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

(...)

17. Ante o exposto, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notificar a Sra. Maureanny Rodrigues de Brito - CPF XXX.457.502-XX, para que opte por uma das regras de aposentadoria descritas abaixo:

a) art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade; ou

b) art. 6º da EC n. 41/2003, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso realizada a escolha por uma das opções destacadas, encaminhe a esta Corte de Contas **o ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, assim como sua respectiva publicação do ato; e

III - Encaminhe o termo de opção de aposentadoria da interessada sobre a regra de aposentadoria escolhida;

IV - Caso a servidora prefira não optar por uma das regras ofertadas, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

(...)

2. O instituto recorrente sustenta, em suas razões de reexame/recurso, que:

a) A servidora beneficiária não teria (não tem) preenchido o requisito etário (de 55 anos de idade), item necessário à concessão da aposentadoria com fulcro nas regras de transição das Emendas Constitucionais ns. 41/2003 e 47/2005, uma vez que na data da outorga do benefício, a saber: 30.08.2020, tinha apenas 48 anos de idade. Nesses termos, defende que a aposentadoria com fundamento nas regras de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 somente poderia ser concedida à servidora após o cumprimento do requisito da idade mínima (55 anos), o que, segundo ele, se dará, tão somente, em 04.05.2027;

b) No que tange à aplicabilidade das regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ao caso em apreço, apenas seria possível conceder o benefício a partir de 04.08.2023, data posterior à publicação do ato concessório, ocasião em que a servidora "completaria a fórmula 85/95, de redução de 01 (um) ano de idade para cada (01) ano de tempo de contribuição que excedesse o tempo exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF", visto que na data da inativação possuía 48 anos de idade e 31 anos e 26 dias de tempo de contribuição.

3. Ao final, requer o recebimento e provimento do pedido de reexame, com efeito suspensivo em relação à Decisão Monocrática n. 74/2022- GABFJFS, para que, no mérito, a decisão seja reformada, de modo a afastar a necessidade de notificar a servidora beneficiária para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida, bem como a de retificação do ato concessório.

4. Em continuidade, pugna que seja considerado legal e, por consequência, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 574 de 14.08.2020, publicado no DOE/RO n. 169, de 31 de agosto de 2020.

5. Em análise perfunctória, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em minha substituição regimental, conheceu, fundamentadamente, do recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo (DM 35/2022- GCJEPPM, ID= 1186498), "*porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 45, parágrafo único, 31, I, 32, "caput", e 29, IV, todos da LC n. 154/1996, c/c o art. 108-C, "caput", do RI-TCE/RO*".

6. Ato seguinte, idos os autos ao MPC, aquele órgão, com a acurada análise que lhe é peculiar, por meio do Parecer 0078/2022-GPGMPC da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira, em alusão direta ao Parecer 0132-2021-GPEPSO proferido nos autos do processo principal (PC-e n. 1005/21), analisando a inteireza da questão, abalizou e opinou no seguinte sentido:

(...)

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, no sentido de afastar a determinação de notificar a servidora Maureanny Rodrigues de Brito, pelos motivos delineados neste parecer, dando-se regular seguimento aos autos principais, nos termos da parte final do item IV da decisão combatida, 11 podendo o relator, inclusive, deliberar acerca do sobrestamento do feito, em razão da celeuma instalada no âmbito do STF, conforme fora propugnado pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer n. 132/2021-GPEPSO, ID 1072045 dos autos principais.

7. Nestes termos, voltaram-me os autos conclusos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10.

11. Inicialmente, manifesto adesão ao recebimento/conhecimento do presente recurso, dotado de efeito suspensivo, pelos próprios termos e fundamentos da análise inicial - no âmbito da DM 35/2022-GCJEPPM -, acerca dos requisitos de admissibilidade positiva, eis que devidamente preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

12. De mais a mais, o caso em apreço e seu fluxo processual tem uma peculiaridade, que passo a destacar, objetivamente, antes de qualquer coisa. É que o Relator da Decisão recorrida, o Eminentíssimo Conselheiro Substituto Francisco Júnior, trouxe à baila, reconhecendo, que, embora a inativação da servidora (escrivã da polícia civil) tenha se dado após o preenchimento das regras do art. 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 (Ato concessório de aposentadoria n. 574, de 14.08.2020), há controvérsia a ser dirimida judicialmente (ADIN n. 5039/RO), no que diz respeito à concessão da paridade e da integralidade dos proventos, *in verbis*:

(...)

10. Veja-se, considerando que a ADIN 5039/RO se encontra pendente de julgamento, haja vista a oposição de Embargos de Declaração, observa-se, que, o posicionamento ali firmado caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá ter por base, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, o que refletirá sobremaneira nos benefícios previdenciários da mencionada categoria policial.

(...)

13. À luz disso, em convergência com o parecer ministerial, ao passo em que vislumbrou a existência de duas outras regras mais benéficas, as quais conferem proventos calculados com base na última remuneração e paridade, quais sejam, art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2003 e art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, determinou, aquele Relator, a notificação da servidora para que optasse/opte por uma das duas.

14. O Instituto recorrente, todavia, por meio de sua representante e patrono (ID= 1178540), com base em informações carreadas à peça recursal, sustenta, em síntese, que a servidora não preenche os requisitos necessários para aposentação nas regras da EC n. 41/2003 e EC n. 47/2003, cenário por meio do qual pleiteiam, além do conhecimento do Recurso, o reexame da decisão combatida, para que "seja afastada a necessidade de notificar a servidora para exercer o direito de opção por regra diversa da concedida", e para que o ato concessório analisado nos autos principais seja considerado legal e, conseqüentemente, registrado.

15. Nesse diapasão, o *Parquet* de Contas em revista aos autos principal, notadamente quanto aos termos e datas que envolvem a outorga da aposentadoria em espeque, apontou o equívoco na contagem envolta:

(...)

O que se vê nos autos principais, é que a unidade instrutiva ao realizar análise complementar, ID 1159555, nos termos determinado (sic) pelo relator, conforme mencionado alhures, inseriu no SICAP WEB, ID 1157039, a data de nascimento da beneficiária como sendo 28.08.1963, 8 equivocadamente, razão pela qual o sistema indicou a implementação das condições necessárias à aposentadoria com base nas regras do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, bem como do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, por considerar que a servidora teria 57 anos de idade à época da concessão do benefício.

(...)

Dessarte, diante das considerações até aqui expendidas, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de cumprimento da integralidade dos requisitos necessários à inativação da servidora com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, pelo que não há que se falar em notificação do servidor nos termos determinados pela decisão objurada.

No que tange ao derradeiro pedido formulado pelo recorrente, qual seja, "Seja considerado legal e, conseqüentemente, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 574 de 14/08/2020, publicado no DOE/RO n. 169 de 31 de agosto de 2020", não há como ser concedido em sede de recurso, dado que tal apreciação deve ser realizada nos autos principais.

(...)

16. Ato contínuo, antes de aprofundar ou alongar-me demasiadamente, tenho por bem, em nome da razoabilidade, economicidade, celeridade, segurança jurídica, proteção da confiança, dentre outras arestas, registrar minha filiação ao lúcido posicionamento ministerial, lançado desde o minucioso Parecer n. 0132-2021-GPEPSO proferido nos autos do processo principal (PC-e n. 1005/21), referenciado e retomado pelas valiosas lições do Parecer 0078/2022-GPGMPC da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira neste feito, no sentido de determinar o sobrestamento (e possivelmente um futuro arquivamento) deste recurso, ao que faço em comunicação ao relator do feito principal, para quem sugiro mesma providência até que haja o deslinde da questão meritória no que tange ao tema "integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis" tratado no STF e pendente de julgamento em definitivo nos processos ADIN n. 5.039/RO e RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em fase de embargos.

17. O Supremo Tribunal Federal julgou da seguinte forma a ADIN 5039/RO, cuja ementa também colaciono na sequência:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atemem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.
5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.
6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

18. A teor do que até aqui relatado, diga-se que a controvérsia se dá quanto à forma de fixação de proventos de aposentadoria especial de policial civil e sobre o critério de reajustamento dos benefícios, mormente após o julgamento da ADI 5039/RO pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin.

19. Registre-se que o feito paradigma se encontra concluso no gabinete do Ministro Relator (Fachin) desde o dia 17.03.2021. E, embora os aclaratórios pendentes de julgamento na ADI 5039/RO, em tese, não retirem a eficácia da decisão de mérito proferida pelo Plenário do STF, ainda que por maioria e em controle concentrado, pois o disposto no art. 1.026 do CPC/15 não lhes confere o efeito suspensivo, não se pode olvidar o precedente desta Corte de Contas em sentido contrário^[1], de modo que o reconhecimento de possível invalidade das previsões de integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis do Estado de Rondônia merece cautela e, por isso, entendo necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO pelo c. STF, ou, eventualmente, a superveniência de fatos que possam ensejar nova deliberação.

20. Por outro giro, foi reconhecida, em 22.11.2018, Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário 1.162.672/SP, ainda não julgado, com a seguinte ementa:

“EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES DE RISCO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/03 E 47/05. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

21. Apesar da repercussão geral ter sido reconhecida em data anterior ao julgamento da ADIN 5.039-RO, à época já havia sido proferido o voto vencedor do ministro Edson Fachin na ação que questionava dispositivos da lei rondoniense. Excertos do voto, ressalte-se, foram utilizados pelo ministro relator do RE 1.162.672/SP como fundamento para reconhecimento da relevância da contenda que deu origem ao tema.

22. Neste tocante, magistral as observações lançadas pela Procuradora Érika Patrícia quando do parecer referenciado no processo principal:

(...)

Vê-se que a matéria submetida à Repercussão Geral está intimamente correlacionada ao caso enfrentado nos vertentes autos. No ponto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Presidente Dias Toffoli:

“O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais”.

Em miúdos, a decisão da Suprema Corte definirá se o servidor público policial que exerce atividade de risco e que atenda aos requisitos para aposentadoria especial, faz jus à integralidade e à paridade “à luz dos artigos 17 e 40, parágrafos 1º, 3º, 4º e 8º, da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005”.

O vindouro julgamento, portanto, possui o condão de repercutir nas aposentadorias especiais – notadamente na composição dos proventos, de servidores policiais.

Destaque-se que, tendo em conta a divergência na composição de votos no julgamento das ADINS 5.039-RO e 5.403- RS, ambos decididos por maioria e com conclusões diametralmente opostas, a aposentadoria do Ministro Celso de Mello¹⁶, a ausência no julgamento da ADIN 5039 (ou mudança de entendimento) da Ministra Rosa Weber e, ainda, a recente aposentadoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrida em 12.07.2021, fazem subsistir fundada dúvida sobre qual será o entendimento da Corte Suprema sobre o tema.

Hodiernamente, o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP encontra-se concluso com o relator para julgamento, já constando dos autos pronunciamento da Procuradoria-Geral da República - PGR, por intermédio de parecer assim ementado:

“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1019. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE DE RISCO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INTEGRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 51/1986. PARIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Recursos extraordinários leading case do Tema 1019 da sistemática da repercussão geral: Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade.

2. A análise do tema de repercussão geral há de circunscrever-se ao processo paradigma – que atém-se à atividade de risco dos policiais civis –, apesar da referência ampla à “atividades de risco”, tendo em vista que as especificidades do regime jurídico de cada carreira que possa ser enquadrada como de atividade de risco podem impactar nas conclusões em relação aos temas sob exame.

3. A norma federal que regulamenta a aposentadoria especial do servidor público policial civil na União e nos Estados, com requisitos e critérios diferenciados, é a Lei Complementar 51, de 20.12.1985, cujo artigo 1º, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, garante aos policiais civis o direito à integralidade em seus proventos de aposentadoria, na forma da prerrogativa constante no art. 40, § 4º, II, CF, este na redação anterior à EC 103/2019.

4. O direito dos policiais civis à paridade remuneratória não é mais garantido por legislação infraconstitucional, sendo conferido apenas àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentado após seu advento, observem as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, ante a derrogação da Lei 4.878/1965 pela Lei Complementar 51/1985.

5. Propostas de teses de repercussão geral:

I – O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra de integralidade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 103/2019, atinente ao exercício de atividade de risco.

II – O servidor público policial civil que ingressou na carreira até a Emenda Constitucional 41/2003, mas que se aposentou após a referida Emenda, possui direito à paridade remuneratória, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Parecer pelo: (i) conhecimento parcial do recurso do Estado de São Paulo e da SPPREV, negando-se provimento à parte conhecida; (ii) pelo não provimento do recurso de Sandra Regina Aparecida Múrcia Xavier.”

Infere-se que a Procuradoria-Geral da República, em seu parecer datado de 30.04.2020, opinou pela constitucionalidade da integralidade de proventos e, de outro lado, pela concessão de paridade apenas para aqueles que observarem a regra de transição constante dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

A manifestação da PGR, relevante destacar, diverge daquela contida na ADIN 5.039-RO, em que o Parquet opinou, em 23.07.2014, pela extinção do direito à paridade e integralidade após a EC nº 41/0317.

Todo o contexto narrado evidencia que as questões relacionadas à integralidade e paridade para aposentadorias de servidores policiais ainda estão pendentes de um posicionamento definitivo no âmbito do STF.

IV- Da análise do caso em apreço

Conforme relatado no vertente parecer, a Unidade Técnica de Controle Externo dessa Corte de Contas considerou que, diante da decisão do STF na ADIN 3.059-RO, deveria o Tribunal de Contas determinar ao IPERON a alteração da fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da forma de cálculo de proventos da Senhora Maureanny Rodrigues de Brito, para que fosse retirado o direito à paridade e à integralidade.

Sem embargo, nos termos postos alhures, essa Corte de Contas já alterou seu entendimento sobre o tema em algumas oportunidades, o que certamente gera indesejável insegurança jurídica perante os jurisdicionados.

Entendo ser temerária, nesse momento, a expedição de determinação com o escopo de fazer cessar a paridade e a integralidade admitidas pela Corte de Contas desde o ano de 2018, mormente estando pendente de julgamento repercussão geral no âmbito do STF sobre o tema.

Outrossim, calha reiterar que o próprio Acórdão proferido na ADIN 3.950-RO ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de embargos de declaração, que podem promover alterações pontuais na decisão do Pretório Excelso.

Vislumbro, dessarte, ser plausível, por todos os fundamentos obtemperados no item III supra, que a Corte Suprema considere constitucional o benefício da paridade e/ou integralidade para os servidores policiais que fizeram jus à aposentadoria especial.

Bem por isso, o procedimento mais razoável, no caso em apreço, é o sobrestamento dos autos até que o STF decida de forma definitiva a matéria.

(...)- grifo nosso.

23. Na mesma linha de entendimento e de adoção de sobrestamento em casos similares que versam sobre a matéria, vide no âmbito desta Corte: Pedido de Reexame 548/21 e Decisão Monocrática n. 60/2022-GABFJFS, proferida no Processo n. 20/2021, publicada em 14.03.2022; Pedido de Reexame 194/21, Decisão Monocrática n. 229/2021-GCESS; Processo 284/21; dentre outros, além dos fundamentados Pareceres do MPC emitidos nos Processos ns. 255/2021/TCE-RO, 275/2021/TCE-RO e no Pedido de Reexame constante do Processo n. 0194/2021-TCE-RO.

24. Ademais, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial, nos autos do Processo TC 023.224/2020-7, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos a fim de aguardar o julgamento da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa e estabilidade de jurisprudência.

25. Dito isto, em atenção ao princípio da segurança jurídica, imperioso o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que se aguarde o julgamento definitivo da ADI 5039/RO e do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019).

26. Com e por tais fundamentos, decido:

I – Determinar o sobrestamento deste pedido de reexame pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar o julgamento pelo STF dos embargos de declaração opostos na ADI 5039/RO, bem como o deslinde final do julgamento do RE 1.162.672/SP (Tema de Repercussão Geral 1019), devendo o processo ficar no Departamento da 1ª Câmara nesse período;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do IPERON, por meio de sua Presidente, a Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF n. XXX.252.482-XX), e o seu Procurador-Geral, Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418);

III – Escoado o prazo de 60 (sessenta) dias, tornem os autos conclusos para nova deliberação e/ou julgamento;

IV – Comunicar da presente decisão o relator da decisão recorrida -DM 0074/2022-GABFJFS, ID= 1178540 (proferida nos autos PC-e n. 01005/2021/TCE/RO), o Sr. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, a fim de que o mesmo avalie a possibilidade de juízo de retratação quanto ao seu decism, frente ao cálculo equivocado referente à idade da servidora, como restou demonstrado, sem prejuízo do sobrestamento dos autos principais, em assim entendendo, até que haja o deslinde da questão meritória no que tange ao tema “integralidade e paridade nos proventos pagos aos policiais civis” tratado no STF e pendente de julgamento em definitivo nos processos ADIN n. 5.039/RO e RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em fase de embargos.

V- Intimar a Secretaria- Geral de Controle Externo acerca da presente decisão de sobrestamento, chamando atenção para a observância quando de seus encaminhamentos no tocante a diversos casos similares que podem existir;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, inclusive a publicação desta decisão.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO


Conselheiro Relator

[1] Processo n. 1090/17, Rel. Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Administração Pública Municipal

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1165/2022 

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO : Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 54/2022, processos administrativos n.s 852/2022 e 583/2022/SEMSAU

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS : Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.
CNPJ n. 13.674.500/0001-50

ADVOGADOS : Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320
Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126
Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792

RESPONSÁVEIS : Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04
Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34
Pregoeira Municipal
Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale
CNPJ n. 21.679.098/0001-25

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM- 0060/2022-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Representação. Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno. Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022. Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos do Município de Pimenta Bueno. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Inibitória. Indeferimento. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno. Cientificações.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado como Representação, formulado pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos, versando sobre supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU).

2. O referido prélio tem por objeto o Registro de Preços visando à futura e eventual contratação de empresa para prestação continuada de serviços de limpeza, conservação e higienização da área física interna e externa dos prédios públicos do Município de Pimenta Bueno, no valor estimado de R\$ 7.430.040,32 (sete milhões, quatrocentos e trinta mil e quarenta reais e trinta e dois centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 18/4/2022, às 13h00min (horário de Brasília-DF).
3. Sinteticamente, a representante noticia que supostamente teriam ocorrido várias irregularidades no aludido Pregão, as quais, em tese, teriam favorecido a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, CNPJ n. 21.679.098/0001-25, a saber: **1 - ilegalidades previstas no edital e dos descumprimentos às cláusulas editalícias pela Cooperativa: 1.1)** impossibilidade da participação de cooperativas em licitações para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra; **1.2)** responsabilidade subsidiária da administração em demandas trabalhistas; **1.3)** reclamações trabalhistas contra a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires; **1.4)** apresentação de documento com indícios de fraude; **1.5)** superfaturamento da proposta apresentada pela Cooperativa Cooper Vale; as quais, a seu ver, teriam o condão de macular a higidez do procedimento e, conseqüentemente, reclamam determinar a imediata suspensão do certame, na fase que se encontra, até julgamento de mérito da Representação
4. Dessarte, pelos motivos expostos na peça vestibular, requer o seguinte, *in verbis*:

V - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Representação, requer se digne Vossa Excelência **em conceder TUTELA INIBITÓRIA, para o efeito de ordenar a suspensão do procedimento licitatório e, conseqüentemente, da formalização da contratação ou dos atos posteriores praticados após a assinatura deste, até o julgamento de mérito da presente**, considerando os atos que vêm sendo praticados pelo Representado, que violam o seu dever de boa administração e, por sua vez, desatende ao conjunto de normas e princípios que norteiam as licitações públicas;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que o pedido em questão seja encaminhado ao órgão Colegiado para a sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c) **No mérito, requer seja confirmada a liminar e, por força dos vícios apontados, que determinam a nulidade da habilitação da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, por Vossa Excelência, uma vez que os atos praticados na análise da habilitação e demais atos desatendem aos**

interesses da Administração, pois violam os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação, da probidade, da eficiência, é que requer seja a referida cooperativa devidamente inabilitada por não atender ao interesse público;

d) Requer, ainda, seja recomendado à Prefeitura de Pimenta Bueno que se abstenha de inserir em seu edital a permissão de participação de cooperativas de trabalho para a execução de serviços que envolvam alto risco de caracterização de intermediação de mão de obra, como: a) serviços de limpeza; b) serviços de conservação; c) serviços de segurança, de vigilância e de portaria; d) serviços de recepção; e) serviços de copeiragem; f) serviços de reprografia; g) serviços de telefonia; h) serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações, dentre outros;

e) Requer, também, seja apurada a responsabilidade da Pregoeira Juliana Soares Lopes por conduzir licitação viciada por atos de ilegalidade, além de não diligenciar para confirmar os indícios de prática fraudulenta no certame e, dessa forma, praticar atos que violam o dever de boa administração;

f) Por fim, em sendo confirmada a prática de crime de fraude pela Cooperativa Vale do Teles Pires em razão de apresentação de atestado de capacidade técnica com indícios de documento falso, requer à essa Corte de Contas a aplicação de penalidades restritivas de direito em face da mesma, assim como seja encaminhado ao Ministério Público Estadual a informação para a tomada de providências por aquela instituição;

g) Requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO e OAB/RO 3126 e FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320**. (destaques no original)

5. Recebida a documentação, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, concluiu, via Relatório (ID 1211348), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência deste Tribunal de Contas, as situações problemas estão bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para subsidiar possível início de ação de controle.

7. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, a Unidade Técnica verificou que a informação **alcançou a pontuação de 50 (cinquenta) no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade, art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, e **48 (quarenta e oito) na matriz de GUT** (apreciação da gravidade, urgência e tendência, art. 5º, da Portaria n. 466/2019), de um mínimo de 48. Destacou o Corpo Instrutivo ser contrário à concessão do pedido de tutela, pelos motivos expostos no relatório. Por essa razão, registrou a seguinte proposta de encaminhamento dos autos:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **propondo-se a não concessão**, conforme análise no item 3.1.

58. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a **presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de "Representação"**. (destaques no original)

8. Ato contínuo, o processo fora remetido à Relatoria, visando deliberar sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, percebe-se que o comunicado de supostas irregularidades intitulado como Representação, formulado pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos, cinge-se a informar aparentes falhas no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU), as quais possivelmente teriam favorecido a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, CNPJ n. 21.679.098/0001-25.

11. Avançando, observa-se que a peça vestibular **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos

critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indícios

concernente às irregularidades denunciadas, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, por meio de Relatório (ID 1211348).

12. Por relevante, cabe registrar que em pesquisa ao sítio eletrônico do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno[1] verificou-se que os objetos tencionados nos itens 1, 2, 3 e 4, da licitação[2] ora questionada, foram adjudicados na data de 23/5/2022, em favor da Cooper Vale - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, CNPJ n. 21.679.098/0001-25, no montante de R\$ 5.289.626,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais). Em contato, via telefone[3], com a Administração daquele Município foi comunicado que, até o momento, inexistente contrato firmado com a mencionada Cooperativa decorrente do Registro de Preços[4] licitado pelo Pregão Eletrônico n. 54/2022, o qual será realizado tão logo necessário. Obteve-se, ainda, a informação que, atualmente, quem presta esses tipos de serviços ao Município de Pimenta Bueno é a Cooper Vale, cuja vigência irá até 8.11.2022.

13. Feitas essas breves ponderações, passa-se ao exame do pedido de Tutela de Urgência.

Da Tutela Antecipatória

14. A Tutela Antecipatória encontra-se prevista no art. 3º-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 108-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

15. Dispõem os referidos dispositivos que mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, a Tutela de Urgência, de caráter inibitório, poderá ser concedida nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, seja por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido.

16. Com o propósito de verificar se o pedido de tutela de urgência preenche os requisitos, imperioso se faz examinar, de forma perfunctória, as irregularidades submetidas ao conhecimento deste Relator.

1 - SUPOSTAS ILEGALIDADES PREVISTAS NO EDITAL E DOS DESCUMPRIMENTOS ÀS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PELA COOPERATIVA:

17. Antes de adentrar na análise das supostas falhas delineadas nas linhas seguintes, entende-se imprescindível trazer a colação as observações lançadas pela Unidade Técnica acerca de recursos manejados, na via administrativa, pela representante:

35. De acordo, também, com o que está registrado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico obtida no portal Licitanet[5], a reclamante manifestou intenção de recorrer a respeito dos referidos itens, em 19/04/2022, mas não consta que tenha realmente efetivado tal intuito, cf. ID=1211053. Vide, a respeito, recorte da já mencionada Ata:

Sistema 19/04/2022 11:32:00 O fornecedor NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA. manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: Manifestamos nossa intenção de recurso para os itens 1, 3 e 4. Pelo licitante não atender ao exposto na cláusula 6.6 do Edital e DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, Art. 10, Item VI em seu Parágrafo Único que cita "Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa." e outros pontos serão decorridos com mais amplitude em nosso recurso.

36. Se, de fato, não ocorreu a interposição de recurso, no prazo previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal n. 10520/2022[6], houve a decadência do direito de recorrer. Vide a respeito, o demonstrativo Pedidos de Impugnação (ID=1211290), obtido no Portal Licitanet, no qual não constam ocorrências registradas.

37. Muito embora isso não inviabilize a apreciação do mérito no âmbito desta Corte, certamente também não contribui favoravelmente como suporte para o pedido de concessão de tutela que foi formulado pela reclamante.

[...]

46. É de se ressaltar que a reclamante comprovou ter encaminhado, em 25/05/2022, recurso administrativo endereçado ao Município de Pimenta Bueno, via email[7], invocando todas as questões acima arroladas, cf. págs. 284/300 (recurso) e 301/302 (e-mail de encaminhamento) do ID=1208794.

47. Destaca-se que embora o mencionado recurso esteja datado como "25/04/2022" a remessa eletrônica ocorreu em "25/05/2022", cf. pode ser comprovado na documentação citada no parágrafo anterior. Provavelmente, ocorreu erro formal na redação do recurso.

48. Salieta-se que a reclamante fez remessa do recurso por via equivocada (e-mail), quando deveria tê-lo feito diretamente na plataforma Licitanet, cf. previsto no item 14.2.1 do Edital[8].

49. Tal fato pode ter sido determinante para o não pronunciamento da Administração a respeito do recurso formulado pela reclamante.

18. Como destacado pelo Corpo Instrutivo, embora tais fatos não inviabilizem a apreciação do mérito no âmbito desta Corte, entendo necessário transcrevê-los para contextualizar a demanda em questão.

1.1 - Impossibilidade da participação de cooperativas em licitações para serviços com dedicação exclusiva de mão de obra:

19. Em resumo, lembra a representante sobre o conteúdo dos arts. 10 a 13, da Instrução Normativa 05/2017/SLTI/MPOG[9], os quais estabelecem critérios para a contratação de cooperativas por meio de licitações.

20. Acrescenta que os citados dispositivos normativos foram reproduzidos no subitem 6.6, do edital de licitação epígrafado, contudo, a seu ver, não houve o seguimento estrito da previsão pela Cooper Vale, notadamente, quando a própria natureza da contratação não permite que a sua execução ocorra de forma autônoma pelos cooperados, vez que exigiria habitualidade e relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados ou entre estes e a administração.
21. Pondera que acerca da natureza dos serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, estes, por si só, necessitariam de subordinação direta com o contratante, quando, por exemplo, abrange a necessária habitualidade do serviço, o que, de pronto, impossibilita a participação de cooperativas em licitações com estes objetos. Como argumento, cita Estudo Técnico Preliminar realizado pelo Tribunal de Contas da União, para contratação de semelhante objeto da presente licitação, no qual se absteve de prever em edital a possibilidade de participação de Cooperativas, o que se materializou posteriormente no subitem 4.12, do Edital de Pregão Eletrônico n. 43/2020, promovido pelo TCU, de acordo com o art. 5º, da Lei n. 12.690/2012.
22. Cita, ainda, que a Portaria do TCU nº 444, entre outros, estabelece os critérios para a contratação de cooperativas, no âmbito daquele órgão.
23. Aduz que nada obstante exista mínima possibilidade para a permissão de cooperativa em licitações para execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o documento necessário para que estas possam vir a ser contratadas é o denominado “modelo de gestão” que, muito embora tenha sido apresentado pela Cooper Vale, este não contempla a obrigatoriedade trazida tanto pela IN (Art. 10, II) quanto pelo edital da licitação, no qual a gestão operacional do serviço realizado pelos cooperados seja executada de forma compartilhada ou em rodízio pelos próprios cooperados, de modo a afastar possível subordinação entre eles.
24. Com efeito, assevera que o modelo de gestão apresentado pela Cooper Vale descumpra o requisito de que o modelo de gestão operacional do serviço seja executado de forma compartilhada ou em rodízio pelos cooperados, ao passo que a “cooperativa” elege apenas um coordenador para intermediar os serviços entre ela e a contratante.
25. Alfim, narra que o modelo apresentado pela Cooperativa prevê a existência de 1 (um) coordenador para supervisionar a realização do trabalho pelos cooperados, o que, em tese, denota a existência de hierarquia entre os cooperados, ou seja, mediante ordens diretas entre a cooperativa e os cooperados, caracterizando, assim, mera intermediação de mão de obra a órgãos públicos e conseqüentemente a caracterização de burla às relações trabalhistas, veementemente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, trazendo, inclusive, conseqüências de responsabilização para a Administração.
26. Pois bem. Examinadas, superficialmente, as informações e documentos submetidos ao conhecimento desta Relatoria, *a priori*, não se consegue vislumbrar a irregularidade ventilada pela representante. Explica-se.
27. Sinteticamente, alega a representante sobre a impossibilidade dos serviços licitados, mediante o Pregão Eletrônico n. 54/2022, serem realizados por meio de cooperativa, tendo em vista que, a seu ver, a contratação não permite que a execução ocorra de forma autônoma pelos cooperados, vez que exigiria habitualidade e relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados ou entre estes e a administração.
28. Nada obstante a representante tenha pontuado os supostos impedimentos, esta não demonstra especificamente em que condições existiriam a habitualidade e relação de subordinação nos serviços a serem prestados.
29. A par disso, oportuno destacar que tanto a Lei Federal n. 8.666/1993^[10] como a Lei n. 12.690/2012^[11] permitem a participação de cooperativas nas licitações públicas, sendo que a última norma ainda consigna que a Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social **qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.**
30. Em semelhante trilha é o teor do Acórdão 2463/2019, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, prolatado no processo n. 022.148/2016-7 (Relator: Ministro Bruno Dantas), no qual deliberou que a vedação à participação de cooperativas em licitação não deve levar em conta a natureza do serviço a ser contratado, sob pena de violação do art. 10 da Lei 12.690/2012. No subitem 9.6 da citada decisão colegiada consignou-se, ainda, “encaminhar esta deliberação à Comissão de Jurisprudência desta Corte, para que avalie a **conveniência e a oportunidade de revisitar o entendimento proferido na Súmula TCU 281**, à luz das considerações lançadas no voto condutor deste acórdão e dos fundamentos apresentados da declaração de voto”. (destacou-se)
31. Ademais, o inciso I do art. 10, da Instrução Normativa n. 5/2017 dispõe que a contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as **atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993**, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.
32. Conforme citado pela representante (fl. 8, ID 1208495) a Cooper Vale apresentou o aludido modelo de Gestão, que, a seu ver, não contempla a obrigatoriedade trazida tanto pela IN (Art. 10, II), porquanto a Cooperativa elege apenas um coordenador para intermediar os serviços entre ela e a contratante.
33. A par da referida designação do coordenador de trabalho, ao que tudo indica, tal permissão advém do § 6º do art. 7º, da Lei n. 12.690/2017^[12], portanto, a princípio, em sintonia com a norma de regência.
34. No tocante à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdãos 2.720/2008 e 2.221/2013; e Súmula 281- convém anotar que devem ser avaliadas diante do caso concreto, o que, num juízo de cognição não exauriente, de acordo com o exposto acima, a licitação ora vergastada não ofendeu.

1.2 - Responsabilidade subsidiária da administração em demandas trabalhistas:

35. No tocante a este ponto, a representante assevera que já foram identificadas diversas condenações da União em reclamações trabalhistas, de forma subsidiária, promovidas entre empresas e seus empregados, quando relacionados à prestação de serviços terceirizados à Administração Pública, da mesma forma ocorreu com órgãos do Estado e Municípios, levando o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Administração Pública Federal a recomendarem a não participação de cooperativas nos certames que tivessem como objeto a contratação de “serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”.
36. Complementa que diante dessa situação, foi assinado termo de conciliação judicial entre o Ministério Público do Trabalho e a União (nos autos do processo nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF), ao qual ficou acordado que a União deveria abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, em relação ao tomador ou em relação ao fornecedor dos serviços, entre eles, serviços de limpeza e conservação.
37. Menciona, ainda, os Acórdãos n.s 5736/2011-Primeira Câmara e 2221/2013-Plenário, e a Súmula 281, todos do Tribunal de Contas da União, que, sinteticamente, dispõe que não é proibida a participação de cooperativas em licitação, desde que observado que os serviços licitados sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, inexistindo relação de subordinação entre os associados e o tomador dos serviços.
38. Pondera que com isso, a Justiça do Trabalho vem condenando o Poder Público, em razão de débitos trabalhistas reclamados pelos trabalhadores das empresas de serviços terceirizados, vinculados a contratos estabelecidos com seus órgãos. Tais decisões judiciais impõe responsabilidade aos órgãos e entes públicos pelos créditos advindos da prestação de serviços terceirizados, em face à aplicação, pela justiça laboral, do enunciado nº 331 do TST.
39. Acrescenta que no intuito de evitar as referidas condenações, diante da utilização fraudulenta de cooperativas para locação de mão de obra na prestação de serviços terceirizados à Administração, em detrimento dos direitos e de garantias dos trabalhadores envolvidos, é que foi editada a Instrução Normativa nº 05/2017, mencionada alhures, ao qual institui requisitos de habilitação de observação obrigatória quando permitida a participação de cooperativas em procedimentos licitatórios, assim como a Lei 12.690/2012.
40. Completa que há de se questionar a vantajosidade do contrato a ser celebrado com a cooperativa de trabalho, visto que caso não observados *ipsis litteris* os requisitos adotados na IN nº 05/2017, a administração corre sérios riscos de, posteriormente, vir a ser responsabilizada por demandas trabalhistas de supostos cooperados que, na verdade, possuíam relação típica de emprego com as ditas cooperativas.
41. Conforme descrito no **subitem 1.1, ab initio**, a Relatoria não observou descumprimento aos requisitos impostos pela Instrução Normativa n. 5/2017, por parte da Cooper Vale.
42. Além disso, embora os fatos noticiados pela representante sirvam de alerta para a Administração Municipal de Pimenta Bueno e esta Corte de Contas, ao que tudo indica, tem o condão de presumir situações futuras, sem lastro em provas concretas e específicas.
43. Oportuno destacar que, de acordo com o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, execução dos serviços em questão será procedida de fiscalização, a teor da cláusula décima primeira, do Anexo IV - Minuta do Contrato, justamente para prevenir a ocorrência de eventuais desvios da contratação.
- 1.3 - Reclamações trabalhistas contra a “Cooperativa Cooper Vale (Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires):**
44. Quanto à suposta irregularidade em questão, ressalta a representante que numa simples busca na *internet*, foi possível verificar inúmeros processos em que a Cooperativa Cooper Vale é parte, em sua maioria, processos com intuito de reconhecimento de vínculo trabalhista dos supostos cooperados em detrimento da Cooperativa.
45. Destaca que para os serviços objeto da licitação ora discutida, não há parâmetros ou rotinas diárias de execução de serviços previamente estabelecidos que possam ser executados sem que haja subordinação – elemento que configura relação empregatícia, tendo em vista que não há cronograma de serviço ou itinerário já definidos pelo contratante para que os supostos cooperados desempenhem suas atividades com autonomia.
46. Relata que, nesse caso, mesmo que a atividade seja executada por autêntica cooperativa através de seus sócios (cooperados), com a indicação de um representante, ainda assim haverá a subordinação direta entre os cooperados e a cooperativa, em virtude da peculiaridade do serviço a ser executado conforme o surgimento da necessidade, ou seja, através de ordens diretas da cooperativa aos cooperados.
47. Descreve, ainda, que mesmo que a administração efetive a adoção da possibilidade de participação das cooperativas no procedimento licitatório, nas situações em que a atuação da cooperativa tem se demonstrado ilegítima, como se dá na intermediação de mão de obra subordinada (atividade vedada pela própria Lei 12.690/2012), se apresenta como admissível a restrição de participação de cooperativa ou mesmo as pertinentes exigências habilitatórias para a sua participação no certame, a fim de afastar a ilegítima intermediação de mão de obra subordinada.
48. Embora salutar a preocupação da representante, importante ressaltar que, até a presente quadra, inexistem notícias sobre penalidades aplicadas à Cooper Vale que tenham resultado em suspensões temporárias de participar de licitações ou impedimento de contratar com a Administração, processadas de acordo com a Carta Magna e a Lei Geral de Licitações, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.
49. Em idêntico sentido é o posicionamento preliminar da Unidade Técnica, *in verbis*:

45. Por fim, quanto à **letra “e”**, que versa sobre possíveis problemas trabalhistas enfrentados pela Cooper Vale, é de se considerar que muito embora o indício deva inspirar cuidados quando da possível execução contratual, não se vislumbra elementos que possam impactar, de alguma forma, no resultado da presente licitação, haja vista a não evidenciação de que já tenha sido aplicada alguma sanção de caráter impeditivo em nome da empresa.

50. Além disso, desconhece-se o estágio de tais ações, sobretudo, se elas foram favoráveis ou desfavoráveis à Cooper Vale, bem assim os impactos efetivos e impeditivos nos contratos atualmente mantidos pela Cooperativa.

51. Por fim, ressalte-se que, conforme informado pela Administração do Município de Pimenta Bueno, é a Cooper Vale que atualmente presta idênticos serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico n. 54/2022, o que, por sua vez, pode o Poder Executivo Municipal daquela urbe prestar eventuais esclarecimentos sobre a execução dos serviços e providências adotadas com vistas a evitar possíveis subordinações ou hierarquia, que resultem em vínculo empregatício e demandas judiciais.

1.1.4 - Apresentação de documentação com indícios de fraude:

52. Em relação à aparente ilegalidade, a representante narra que na documentação de qualificação técnica remetida pela Cooper Vale no prélio em tela, notadamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde – MT, teria apresentado como se dela fosse, quando, a seu ver, o citado documento teria sido emitido em favor da empresa Adrielle de Souza Bohrer, CNPJ n. 13.442.533/0001-75, ao que parece, a real executora dos serviços junto à Prefeitura citada.

53. Acrescenta que como é sabido, a apresentação de documentação fraudulenta com o intuito de se beneficiar, é veementemente rechaçada, não apenas no presente certame, como em todo o ordenamento jurídico que trata das licitações públicas, constituindo-se, inclusive, como crime, tipificado na Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

54. Sem delongas, consoante descrito em linhas pretéritas, antes do processo ser encaminhado à Relatoria, a Unidade Técnica desta Corte de Contas examinou, preliminarmente, a documentação encartada no feito e assim se manifestou quanto à possível ilegalidade, *in verbis*:

[...]

38. Quanto à acusação de que o atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde - MS apresentaria indícios de fraude (**letra “c”**), tal alegação se baseia no fato de que o referido atestado, embora tenha sido emitido em nome da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, menciona o CNPJ n. 13.442.533.0001-75 (págs. 274/275, do documento n. 03042/22), que pertence à empresa Adrielle de Souza Bohrer (Líder Casa), cf. comprova extrato expedido pelo Sistema CRF, ID=1210720.

39. Porém, consultado o portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, foi possível localizar cópia do Contrato n. 001/2017, celebrado entre o município e a Cooper Vale, cf. está registrado no atestado apresentado por esta para efeitos de comprovação de qualificação técnica (vide ID=1211076).

40. Ainda de acordo com a documentação coletada, o objeto do contrato e os valores financeiros que no mesmo constam são compatíveis com os contidos no atestado apresentado pela Cooper Vale (compare-se o ID=1211076 com as págs. 274/275, do documento n. 03042/22).

41. As constatações preliminares, assim, não robustecem a tese de possível fraude, mas antes, a de ocorrência de provável erro formal na redação do atestado, no qual foi informado CNPJ equivocado. (destaques no original)

55. Dessarte, corroboro com o Corpo Instrutivo que a possível fraude noticiada pela representante não se sustenta, consubstanciada na pesquisa empreendida que evidencia um provável erro formal de redação.

1.5 - Superfaturamento da proposta apresentada pela Cooperativa Cooper Vale:

56. Relata a representante que compulsando a proposta apresentada pela Cooperativa, é possível observar que o cálculo utilizado para compor os custos fora realizado de maneira inconsistente com a realidade que deveria ser apresentada, tendo em vista as peculiaridades de composição de custos previstos para cooperativas, podendo, eventuais pagamentos caracterizar-se como superfaturamento por quantidade.

57. Para melhor exemplificação, a representante colaciona planilha que evidencia os valores consignados pela Cooperativa para o item 1, conforme segue:

Identificação dos Serviços		
Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade de horas
Aux. Serv. Braçais I	Hora	125.992

Dados complementares		
1	Tipo de serviço	Aux. Serv. Braçais I
2	Salário Normativo	R\$ 1.920,00
3	Data base da categoria (dia/mês/ano)	

MÓDULO 1		
	Composição da remuneração	Valor
A	Salário Base	R\$ 1.920,00
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	
E	Hora Noturna Adicional	
F	Outros	
TOTAL - MÓDULO 1		R\$ 1.920,00

	Descrição	Valor
A	Composição da Remuneração	R\$ 1.920,00
B	Benefícios Admis, Mensais e Diários	R\$ -
C	Insumos Diversos	R\$ 100,00
D	Encargos Sociais e Trabalhistas	R\$ 767,05
Subtotal Módulos (1 + 2 + 3 + 4)		R\$ 2.787,05
E	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 1.114,83
VALOR TOTAL MENSAL POR EMPREGADO		R\$ 3.901,88
VALOR TOTAL ANUAL PARA O SERVIÇO (nº empregados x 12)		R\$ 2.458.028,32
	Valor Hora	R\$ 19,51

58. Com base no demonstrativo supra, a representante assim descreve, *ipsis litteris*:

No item 1 (Auxiliar de Serviços Braçais) a Cooperativa previu o quantitativo de 125.992 horas de trabalho no ano (12 meses).

Ao dividir a quantidade de horas previstas no ano para a realização do objeto da licitação pelos 12 meses (125.999/12), temos o resultado que serão executadas 10.499 horas de trabalho por mês.

Visto que estão previstas 10.499 horas de trabalho por mês, é possível ainda dividir pela quantidade mensal de dias úteis efetivamente previstos para a execução dos trabalhos (10.499/22) = 447,22 (horas por dia).

Levando em consideração que cada "cooperado" poderá trabalhar diariamente apenas por 8 horas diárias (447,22/8), concluímos que a cooperativa, para a favorável realização dos serviços, necessitará de 59,65 (como não existe fração para funcionários, serão no mínimo 60) funcionários por dia para a execução apenas do item 1 da presente licitação.

Ao partir da premissa defendida pela cooperativa, ou seja, que não existe relação pura de trabalho entre cooperativa e cooperados para a realização dos serviços semanais de limpeza, conservação, manutenção dos prédios, esta deverá ter, então, no mínimo, o triplo de funcionários previstos, isto é, cada funcionário que realizará o rodízio só poderá executar os serviços até dias na semana, para que se consiga afastar a caracterização da continuidade, requisito intrínseco da relação de emprego.

Logo, conclui-se: (60 (funcionários necessários)) x 3 (rodízio de funcionários na semana para descaracterizar a continuidade) = 178 (quantidade de funcionários por mês)

Dessa forma, verificados os valores previstos pela cooperativa dos custos mensais com seus cooperados (R\$ 3.901,88) (incluindo remuneração, insumos, encargos sociais e trabalhistas), a previsão do valor total anual para o item ora analisado seria (R\$ 3.901,88 (valor do custo mensal) X 178 (nº de funcionários necessários no mês) = R\$ 694.534,64, que acrescido da previsão anual (12 meses), resultaria em uma proposta para o item no valor de 8.334.415,68 (OITO MILHÕES, TREZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

Contudo, conclui-se que os valores consignados na proposta pela Cooperativa como previsão de custos com os seus cooperados NÃO CONDIZ COM A REALIZADE DA MODALIDADE UTILIZADA PELA COOPERATIVA, concluindo que, na verdade, a modalidade adotada pela cooperativa configura-se como relação típica de emprego, pois essa (pelos valores apresentados) não conseguiria sustentar o rodízio de funcionários necessários para a efetivação da categoria cooperativa. (destaques no original)

59. Sobre possível superfaturamento, complementa a representante que a corroborar a aparente inidoneidade da cooperativa COOPER VALE, fez pesquisa e encontrou várias matérias sobre investigações, notadamente, realizadas em contratos da cooperativa no âmbito da Prefeitura de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso[13], em que foram constatados indícios de superfaturamento em contratos.

60. Assevera que tendo em vista o exposto, os valores consignados na proposta da Cooper Vale como composição de custos na licitação ora discutida, estão, claramente, induzidos ao sobrepreço, o que complementa ainda mais a impossibilidade da contratação da Cooperativa em voga.

61. Ressalta, ainda, que os argumentos aqui trazidos foram devidamente levados ao conhecimento da Pregoeira no intuito de colaborar para a decisão mais acertada quanto à contratação, mas, ao que parece, pela decisão referente ao recurso administrativo, os argumentos foram sequer apreciados, quiçá realizadas as devidas diligências para confirmação.

62. Em que pese a notícia de provável superfaturamento de serviços prestados pela Cooper Vale na Prefeitura de Rondonópolis, do Estado do Mato Grosso, que merece especial atenção por parte desta Corte de Contas, é bem verdade que, até o presente momento, não se tem conhecimento sobre decisão transitada em julgado, seja suspendendo temporariamente de participar em licitação ou impedindo a Cooper Vale de contratar com a Administração.

63. Além disso, cabe lembrar que a licitação epigrafada tem por objetivo o Registro de Preços, bem por isso, muito embora tenha se esforçado a representante em realizar os cálculos do suposto sobrepreço, não há elementos que subsidiem a Relatoria a chegar em exata conclusão, pois não se sabe como serão distribuídas as horas contratadas ou procedido o rodízio entre cooperados, o que poderá ser elucidado pela Administração do Município de Pimenta Bueno.

64. Concernente ao suposto superfaturamento, ao que tudo indica, a representante quer dizer que se trata, na sua ótica, de proposta com valores divergentes da realidade com base nas normas de regência sobre participação de cooperativas em licitação, até porque não poderia, *a priori*, caracterizar superfaturamento no seu sentido estrito, vez que a Cooper Vale foi quem apresentou a menor proposta de preços no certame ora questionado, valores esses que, de acordo com o documento digitalizado sob o ID 1211286, são compatíveis com os propostos pelas demais concorrentes, a exemplo do item 1, cujo resultado colaciona-se a seguir:

02/06/2022 09:12 LICITANET - Classificação da Disputa TCE

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO
Classificação da Disputa
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022
PROCESSO LICITATÓRIO 1481/2022

ITEM	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Marca	Modelo	Valor Lance	Quantidade	Vir. Total
4	Fornecedor Inabilitado	46741	BRVAG-SERVICOS E-CONSTRUCOES ERELI	16.077.483/0001-08	Vitoria Grande/MT	AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAS I	AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAS I	R\$940	426.000,00	R\$ 426.823,20
1	1ª	23127	COOPERATIVA DE TRABALHO VALE DO TELES PIREZ	21.679.096/0001-25	Sorriso/MT	Não Aplica	Não Aplica	R\$19,51	125.992,00	R\$2.458.103,92
1	2ª	43500	NORTE & SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA	13.674.500/0001-50	Porto Velho/RO	PRÓPRIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS BRAÇAS I	R\$22,56	125.992,00	R\$2.842.379,52
1	3ª	74166	SH REPRESENTACAO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ERELI	30.935.873/0001-57	Rolim de Moura/RO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$22,77	125.992,00	R\$2.868.837,84
1	4ª	94420	SUMMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	17.178.720/0001-44	Porto Velho/RO	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$22,78	125.992,00	R\$2.870.097,76
1	5ª	14233	JED COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO ERELI	04.617.319/0001-11	Manaus/AM	/ns	27.08	R\$27,00	125.992,00	R\$3.401.784,00
1	6ª	26152	ARALINA SERVICOS	04.900.474/0001-43	Rolim de Moura/RO	Própria	Própria	R\$45,00	125.992,00	R\$5.669.640,00

65. Em semelhante linha é o opinativo preliminar da Unidade Técnica, *in litteris*:

42. Sobre o suposto sobrepreço que teria sido praticado na planilha de custos (item “d”), a questão não pode ser apreciada convenientemente em sede preliminar, sendo de se reforçar, inclusive, que a requerente trouxe apenas recortes das planilhas e não os documentos completos, os quais serão imprescindíveis para análise de mérito.

43. Nesse contexto, também há que se considerar que a Cooper Vale ofertou os melhores preços que os demais competidores, tendo a si adjudicados todos os lotes do certame, cf. consta no Termo de Adjudicação contido no ID=1211084.

44. Tal evidência é incompatível com a alegação de um possível sobrepreço praticado pela vencedora, pelo menos em relação às demais propostas apresentadas pelos competidores, cf. consta no demonstrativo Classificação da Disputa, obtido no portal Licitanet e anexado no ID=1211286.

66. Nessa perspectiva, entendo que as supostas inconsistências, ora noticiadas, não ensejam a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra. Contudo, para que não restem dúvidas sobre as questões submetidas ao conhecimento desta Corte de Contas, determinarei à Administração Municipal de Pimenta Bueno que apresente esclarecimentos e documentos pertinentes acerca dos fatos noticiados.

67. Dessarte, considerando que, num juízo perfunctório, as inconsistências analisadas nos itens subitens 1.1 a 1.5 desta fundamentação, a reclamante não apresentou elementos de convencimento suficientes que permitam conferir plausibilidade às suas acusações e comprovem haver real perigo de demora, nem fundado receio de lesão ao erário ou de consumação de grave irregularidade, indefiro o pedido de Tutela de Urgência, de caráter inibitório, solicitado pela empresa Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.

68. Diante disso, vê-se a necessidade do processamento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.

69. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos, em face de supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (processos administrativos n.s 852 e 583/2022/SEMSAU), instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 170, § 4º, da Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – INDEFERIR A TUTELA INIBITÓRIA requisitada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, vez que não estão presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme detalhado na fundamentação deste *decisum*.

IV – CIENTIFICAR, via Ofício/e-mail, sobre o teor da representação protocolizada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda., CNPJ n. 13.674.500/0001-50, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Arismar Araújo de Lima, CPF n. 450.728.841-04, e a Pregoeira Municipal, Juliana Soares Lopes, CPF n. 700.895.152-34. Para tanto, encaminhe-se cópia da peça vestibular sob o ID 1208495.

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que os agentes públicos mencionados no item IV deste dispositivo, entendendo conveniente, encaminhem esclarecimentos preliminares, seguidos de documentos pertinentes, sobre todas as supostas irregularidades descritas na representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda. (ID 1208495).

VI – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao (à):

6.2.1 – Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

6.2.2 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, **Arismar Araújo de Lima**, CPF n. 450.728.841-04, e a Pregoeira Municipal, **Juliana Soares Lopes**, CPF n. 700.895.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

6.2.3 – Pessoa jurídica de direito privado **Norte & Sul Serviços Terceirizados de Mão de Obra Ltda.**, CNPJ n. 13.674.500/0001-50, por meio dos Advogados legalmente constituídos Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320, Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126, e Larissa Mendes dos Santos, OAB/PB n. 27.792; e

6.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado **Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale**, CNPJ n. 21.679.098/0001-25.

6.3 – Após, sobrevindo ou não os esclarecimentos/documentos mencionados no subitem V deste dispositivo, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

VII – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual" em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

A-III

[1] Pesquisa realizada em 8.6.2022, às 20:24, no *link*:

http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1238¶metrotela=licitacao

[2] Edital disponível no *link*:

http://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=1238¶metrotela=licitacao

[3] Realizado em 9.6.2022, às 8:57.

[4] Registro de Preços de horas de trabalho para execução de atividades.

[5] <https://www.licitanet.com.br/processos.html>.

[6] Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

[7] pregao.pb@pimentabueno.ro.gov.br

[8] 14.2.1. A manifestação de interposição do recurso e contrarrazão, **somente será possível por meio eletrônico (campo próprio do sistema licitnet)**, devendo o licitante observar as datas registradas. (Grifos nossos)

[9] Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional

[10] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **E vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, **inclusive nos casos de sociedades cooperativas**, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; \(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#).

[11] Art. 10. **A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.**

[...]

§ 2º **A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.**

[12] Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - **de serviço**, quando **constituída por sócios** para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

[...]

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

[...]

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho **prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades**, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe. (destacou-se)

[13] <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/20/tce-aponta-superfaturamento-de-r-20-milhoes-pagos-por-prefeitura-a-cooperativa-em-mt.ghtml>

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00306/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Eliete Macena de Moraes - CPF nº 271.805.302-04

RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF 616.944.282-49 – Diretor-Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0147/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1159697), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Eliete Macena de Moraes, CPF nº 271.805.302-04, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 602757, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMUSB, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1162824), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1159698), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 13.6.1986^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 74 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1159700) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 150/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1159697), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Eliete Macena de Moraes, CPF nº 271.805.302-04, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 602757, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMUSB, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

[\[1\]](#) Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.[\[2\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.[\[3\]](#) Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.[\[4\]](#) Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1159704) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.[\[5\]](#) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.[\[6\]](#) ID 1162653.[\[7\]](#) Planilha de Proventos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00316/22/2021 – TCE-RO**CATEGORIA:** Atos de Pessoal**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Municipal**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**INTERESSADO (A):** Maria Luiza Santana - CPF nº 060.798.222-53**RESPONSÁVEL:** Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF 616.944.282-49 – Diretor-Presidente**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0149/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 141/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1160069), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Luiza Santana, CPF nº 060.798.222-53, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 276007, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMUSB, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1163970), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1160070), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 17.4.1984 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 1.7.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 68 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1160072) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 141/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1160069), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Luiza Santana, CPF nº 060.798.222-53, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência XIII, Cadastro nº 276007, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos - SEMUSB, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1160076) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1163048.

[7] Planilha de Proventos.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00310/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assist. dos Serv. do Município de Porto Velho - IPAM

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria Cirlene Fernandes Barroso - CPF nº 220.752.672-00

RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF 616.944.282-49 – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0150/2022-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1159780), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Cirlene Fernandes Barroso, CPF nº 220.752.672-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XIII, Cadastro nº 579080, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1164038), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1159781), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 14.5.1986 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 1.7.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 69 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1159783) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica da Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria concedido por meio da Portaria nº 137/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.6.2021 (ID 1159780), publicado no DOM Edição nº 2980 de 7.6.2021, que versa sobre aposentadoriavoluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, da servidora Maria Cirlene Fernandes Barroso, CPF nº 220.752.672-00, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe B, Referência XIII, Cadastro nº 579080, com carga horária de 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e Família - SEMASF, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1159787) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1162742.

[7] Planilha de Proventos.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :270/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos, que visa apurar supostas irregularidades no Edital o Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo Administrativo n. 0091-2021).

UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS:Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;

Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro;

Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração;

INTERESSADA :Empresa Videosat Serviços de Informática Ltda, CNPJ n. 008.769.659/0001-19.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE (ECONOMICIDADE). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A realização de procedimento licitatório e consecutiva celebração de contrato administrativo com sobrepreço viola, em tese, a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.

4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal.
2. O relator dos autos expediu a Tutela Antecipatória Inibitória, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n.1028351), referenda pelo Acórdão APL-TC 00140/21 (ID n. 1056038), oportunidade em que determinou à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que promovesse a suspensão das demais fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que fossem dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada).
3. O Jurisdicionado apresentou justificativas, por meio dos documentos de IDs ns. 1035150, 1035151, 1040038, 1065288, 1069545, 1069547, 1069548 e 1202778, oportunidade em que reconheceu como intransponível o vício de não terem oportunizado à **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** a apresentação de provas de exequibilidade do objeto licitado e, por essa razão, com fundamento no princípio da autotutela, a própria Administração Pública determinou a anulação de todos os atos posteriores a fase de apresentação de defesa.
4. Esclareceu, ainda, o referido responsável, que, após a anulação das fases posteriores a de apresentação de recurso, determinou a continuidade do processo licitatório, sagrando-se vencedora a empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que desde então vem prestando os serviços, objeto da licitação em apreço.
5. Em nova manifestação, datada de 21/05/2021, o Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO comunicou a este Tribunal de Contas que a **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP**, após ser notificada para apresentação de recurso administrativo e comprovação da exequibilidade de sua proposta, manifestou “desinteresse no processo licitatório” (ID n. 1040038).
6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise das justificativas e documentos colacionados ao vertente processo, emitiu o Relatório Técnico (ID 1206718) e se manifestou pela persistência das irregularidades, outrora evidenciadas, ensejadoras de dano ao erário do município em destaque, bem como, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Sugeriu, ainda, a expedição de Tutela Inibitória para se determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021 “ou, caso estejam findando, que prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação” (ID n. 1206718, p. 911).
7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0199/2022-GPYFM (ID n.1211127), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir com a proposição da Unidade Técnica, opinou pela concessão da Tutela Inibitória, para que a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO deflagre e conclua novo procedimento licitatório, idêntico ao que foi licitado no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, devidamente escoimado dos vícios que macularam a licitação em apreço, de forma a ser admitida a manutenção das contratações atuais, inclusive eventuais prorrogações, pelo tempo estritamente necessário ao deslinde do novo certame, visto que o serviço prestado não pode sofrer solução de continuidade. Alfim, pediu o *Parquet* de Contas a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do fundamento jurídico do pedido cautelar no âmbito do Tribunal de Contas

10. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.
11. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.
12. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.
13. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

II.1.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

14. De início, esclareço que no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n.0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351), foi determinado à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, que promovesse a suspensão das demais

fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada) fossem dirimidas, o que não ocorreu, conforme identificou a SGCE (ID n. 1206718) e o MPC (ID n. 1211127).

15. Na hipótese, extrai-se dos autos que a proposta da **empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP (R\$ 60.000,00)** foi mais vantajosa que a proposta da licitante vencedora, **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (R\$ 432.000,00)**, no entanto, a proposta de menor valor foi desclassificada, em virtude da metodologia adotada pela municipalidade para aferição dos valores, objeto da licitação, que supostamente foi desprovida de critérios objetivos, o que, em tese, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, revela um possível direcionamento da licitação para a segunda empresa.

16. Com isso, tenho que o simples fato de a **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** ter desistido do precitado certame licitatório, como já demonstrado nestes autos, não afasta, por si só, a eventual consumação de dano ao erário, consoante vasta manifestação da SGCE e do MPC.

17. Em razão disso, há que ser pontuado, como destacou o Ministério Público de Contas (ID n. 1211127), que a proposta da retrorreferida empresa possuía, à época, capacidade de exequibilidade e que o pregoeiro **MAIKK NEGRI**, aparentemente, cometeu grave irregularidade por não conceder à licitante desclassificada a oportunidade de demonstrar a possibilidade factual de cumprir com os termos de sua proposta, vejamos, *in verbis* :

[...] a proposta da empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP era a mais vantajosa que a da empresa vencedora em R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), valor correspondente a um potencial dano ao erário, se persistir a continuidade contratual, tendo em vista que a contratação da empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com base em uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública afronta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, bem como o art. 4º, incisos VII e X da Lei n. 10.520, de 2002.

18. É importante registrar que a proposta desclassificada da precitada empresa, em tese, poderia ter sido executada com os valores ofertados, conforme quadro demonstrativo apresentado pela SGCE e MPC, veja-se:

Pregão/Ente ^[1]	MB	Valor mensal	Valor anual	Valor mensal por MB	Valor anual por MB
P.E 06/21 – São Francisco do Guaporé – proposta desclassificada	300R\$	5.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 16,67	R\$ 200,00
P.E 06/21 – São Francisco do Guaporé – proposta contratada	300R\$	36.000,00	R\$ 432.000,00	R\$ 120,00	R\$ 1.440,00
P.E 11/21 – Colorado do Oeste-RO	300R\$	3.985,00	R\$ 47.820,00	R\$ 13,28	R\$ 159,40
P.E 041/21 – Alto Paraíso-RO	100R\$	2.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 20,00	R\$ 240,00
P.E 26/21 – Câmara Municipal de Jaru	50 R\$	1.445,00	R\$ 17.340,00	R\$ 28,90	R\$ 346,80
P.E 323/2020/CEL/SUPEL/RO – Gov. Estado de Rondônia	300R\$	5.543,53	R\$ 66.522,36	R\$ 18,48	R\$ 221,74
P.E 002/21 – CREA-RO	300R\$	3.300,00	R\$ 39.600,00	R\$ 11,00	R\$ 132,00

19. Pode-se assegurar, com razoável juízo de verossimilhança, que a realização da pesquisa de mercado era a medida necessária e prudente a ser realizada pela municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, que não buscou verificar no mercado, em outras contratações, os valores praticados para o mesmo objeto da vertente licitação.

20. Em simples análise comparativa das informações constantes no quadro, *alhores* demonstrado, percebe-se que a proposta apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP** (valor mensal do MB no importe de **R\$ 16,67**) tem arrimo nos preços praticados no mercado, tendo em vista que a média do preço mensal por Megabyte (MB), obtido com a pesquisa de preços levado a efeito pela SGCE, é de aproximadamente **R\$ 18,33** (dezoito reais e trinta e três centavos).

20. Por outro lado, pode-se concluir que o preço contratado pela Administração Pública Municipal, qual seja, **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) mensais, por megabyte, que foi apresentado pela **empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é manifestamente bem superior à média dos preços praticados no mercado (de **R\$ 16,67** a **R\$ 20,00**), levando-se em consideração as contratações do mesmo serviço, em períodos próximos, para municípios de porte semelhantes ao ente fiscalizado.

21. Nesse jaez, existe uma plausibilidade razoável e apta a evidenciar que os negócios jurídicos originários do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, do Município de São Francisco do Guaporé-RO, supostamente, foram efetivados com a prática de sobrepreço, estando, assim, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

22. Somado a isso, resta claro, nos autos, que o citado município deixou de comprovar a este Tribunal de Contas que a proposta da licitante contratada, **empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, no valor de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) por *megabyte* mensal fornecido, seria mais vantajosa que aquela apresentada pela empresa desclassificada, **RONDON TELECOM LTDA.-EPP**, na cifra de **R\$ 16,67** (dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

23. Nesse sentido, registro que a Jurisprudência deste Tribunal Especializado, é assente no sentido de que contratações firmadas com sobrepreço, resultam em dano ao erário, razão que revela a prudência na expedição de medidas cautelares, tendentes a prevenir ou fazer cessar eventual dano. Veja-se, respectivamente, entendimento lançado no Acórdão AC1-TC 809/18, exarado no Processo n. 408/15, e Acórdão AC2-TC 899/17, proferido no Processo 620/15, ambos de minha relatoria, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE/ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO REGULAR. **PRÁTICA DE SOBREPREGO**. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS.

DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se, preliminarmente, a responsabilidade dos jurisdicionados quando não integrarem regularmente a lixeira de contas, notadamente nas hipóteses fáticas em que não houver citação, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

2. Nos termos da norma jurídica, insculpida no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, julgam-se regulares os atos sindicados no procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), quando não se demonstrar ilegalidade/illegitimidade na gestão dos recursos públicos ou quando os elementos probatórios forem

insuficientes para se exarar juízo censuratório desfavorável aos jurisdicionados, em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica).

3. Julgam-se irregulares, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no bojo da TCE, na hipótese em que se constatar a prática de sobrepreço dos bens, serviços e compras realizadas por qualquer pessoa de direito público ou privado quando da gestão dos recursos públicos.

4. Tomada de Contas Especial com julgamento regular e irregular dos atos sindicados. Imputação de débito e multa. Determinações. Arquivamento. (Grifei)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **PRÁTICA DE SOBREPREGO** NO VALOR DE R\$191.471,01 (CENTO E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO). JULGAMENTO IRREGULAR. NOUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS. JULGAMENTO REGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por escopo analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 106/2013/PGE, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Associação Cultural Evolução (ACE), no qual se custeou as despesas referentes aos serviços de locação de sistema de sonorização, palco de apresentações, iluminação, camarotes, banheiros químicos, painel de led, e trio elétrico para realização do evento denominado "I Mostra Cultural".

2. Na espécie, julgou-se irregular as contas da Senhora Jakeline de Moraes Passos, do Senhor Sharle Dias Figueiredo e da Associação Cultural Evolução (ACE), em razão da contratação da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, a qual findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R\$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).

3. Noutras questões jurídicas, julgaram-se regulares as contas dos jurisdicionados.

4. Imputação de débito. Aplicação de multa.

Determinações. (Grifei)

24. Por tais motivos, presente está a fumaça do bom direito, visto que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, no ponto, realizou contratação do objeto licitado com preços, em tese, superiores ao praticado no mercado, conforme os fundamentos, veiculados nas linhas, acima delimitadas.

II.1.2 – Do *periculum in mora*

25. No caso dos autos, após o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, determinar a continuidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, a empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, sagrou-se vencedora e contratada para a prestação dos serviços de internet, no Município de São Francisco do Guaporé-RO.

26. Pontualmente, cumpre assinalar que foram celebrados os Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870) e 118/2021 (ID n. 1139872), os quais originaram pagamentos no montante de **R\$ 97.200,00** (noventa e sete mil e duzentos reais), até a data de 02/05/2021, sendo que, desses valores, sucedeu, na espécie, segundo evidências identificadas pela SGCE e MPC, a ocorrência de um suposto dano ao erário municipal na quantia de **R\$ 83.697,30** (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), considerando-se, para tanto, como parâmetro, os valores da proposta desclassificada.

27. A respeito dessa questão fático-jurídica, aproveito o ensejo para transcrever, por ser juridicamente relevante, evidências do reflexo danoso ao erário municipal, presentes no Relatório Técnico de ID n. 1206718, decorrentes dos pagamentos a serem realizados nos contratos administrativos, ora em cotejo, celebrados com sobrepreço, *in verbis*:

Ainda é importante destacar que, dos R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) de potencial dano ao erário indicado no parágrafo 53 deste relatório, já foram concretizados R\$ 83.697,30, até 02.05.2022, faltando ainda um potencial prejuízo ao erário de R\$ 288.302,70 a se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos. (Destacou-se)

28. Disso decorre, conforme se vê, que a continuidade de pagamentos mensais com valores superiores aos praticados no mercado, pode ocasionar, além dos valores já apurados, um potencial prejuízo ao erário municipal no montante total de **R\$ 288.302,70** (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e setenta centavos).

29. Posto isso, há fundado receio de continuação da consumação das irregularidades indiciárias, com potencial repercussão danosa ao erário, se permitidas novas renovações contratuais e não adotadas as medidas administrativas conducentes à deflagração e à conclusão de novo procedimento licitatório, o que evidência, pelas razões alhures aqilatas, o **preenchimento do requisito do perigo da demora que somado à fumaça do bom direito reclama o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE e pelo MPC**, na forma da dicção jurídica encetada no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal.

II.II – Da constituição da obrigação de Fazer

30. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, tido por danoso ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser suportada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos decorrentes dos contratos administrativos oriundos do certame licitatório objurgado.

31. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao referido Gestor obrigação de FAZER para compelir a referida Administração a **PROCEDER** à deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto licitado no Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com objetivo de afastar a perpetração de possível dano ao erário, vertido, em tese, na prática de sobrepreço, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuida no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

32. De igual modo, caso os Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870) e 118/2021, e demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, findem antes do prazo, acima especificado, deve o Responsável **MANTER** vigente, de forma excepcionalíssima, os contratos administrativos decorrentes do citado procedimento licitatório, até que se formalize a nova contratação, ora determinada neste *Decisum*, com vistas a não ocasionar embaraços à Administração Pública, e por via reflexa, à sociedade que potencialmente pode ser atingida pela má prestação de serviços públicos, decorrente da descontinuidade abrupta dos serviços de internet, qualificados como essenciais, nos moldes do art. 3º, § 1º, inciso VI, da Decreto n. 10.282, de 2020;

33. Justifico, que o prazo fixado, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para deflagração do certame em cotejo, mostra-se razoável e adequado para tal fim, conforme precedente firmado na DM 0065/2022, exarada no Processo 1408/2021, da lavra do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

34. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), caso haja descumprimento da obrigação de fazer constituída, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe, ademais, advertir ao mencionado jurisdicionado, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – Da audiência dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

35. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1206718) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1211127) pleiteiam que o feito seja convertido em processo de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga, a maior, à empresa vencedora do certame, uma vez que se consumou um possível dano, no montante de **R\$ 83.697,30 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, podendo se concretizar potencial dano ao erário na monta de **R\$ R\$ 288.302,70 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e setenta centavos)**, se eventuais pagamentos futuros, decorrentes da execução dos contratos, prosseguirem.

36. Com relação à conversão dos autos em TCE, tenho que, nessa quadra processual, a decisão mais ponderada é a determinação de audiência dos Jurisdicionados responsáveis pela vertente licitação, para, somente ao depois, deliberar quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial.

37. Ademais, insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, a regra, insculpida no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em **todas as etapas do processo** de julgamento de contas será assegurado às partes o **direito de ampla defesa** (Grifou-se).

38. Não desconheço que a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

39. Tenho, entretanto, por certo, que na espécie, a atual etapa reclamada por este processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados, de modo que, ao depois, será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

40. Por conseguinte, na causa *sub examine* deve incidir, indubitavelmente, as regras normogenéticas, preconizadas no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 88 do RI/TCE-RO, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.

41. Por ser oportuno, cumpre assinalar que a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWSC, exarada no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWSC, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWSC, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO.

II.IV – Do Ad Referendum do órgão colegiado

42. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão plenário deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

43. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

44. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

45. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Tribunal Pleno deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1206718) e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1211127), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Tribunal Pleno deste Tribunal, **DECIDO**:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, *caput* e § 1º, do RI/TCE-RO, a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE e MPC, para o fim de **DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, a fim de que:

I.I - **PROCEDA** à deflagração e conclusão do procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, vertido, em tese, na prática de sobrepreço, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

I.II – Na hipótese dos Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870), 118/2021 e demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, findarem antes do prazo fixado no item I.I deste Dispositivo, **MANTENHA** vigente, de forma excepcionalíssima, os contratos administrativos decorrentes do citado procedimento licitatório, até que se formalize a nova contratação, ora determinada neste *Decisum*, com vistas a não ocasionar embaraços à Administração Pública, e por via reflexa, à sociedade que potencialmente pode ser atingida pela má prestação de serviços públicos, decorrente da descontinuidade abrupta dos serviços de *internet*, qualificados como essenciais, nos moldes do art. 3º, § 1º, inciso VI, da Decreto n. 10.282, de 2020;

II – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos, aqui determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer consistente na deflagração e conclusão do procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 006/2021, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontado no item I deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

III – ADVERTIR ao agente público nominado no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser

instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputado, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DIFERIR o pedido de conversão do feito em TCE formulado pela SGCE e MPC, ante a ausência de manifestação dos responsáveis, porquanto, o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88);

V – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, do Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, da Senhora **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1206718) e corroboradas pelo MPC (ID n. 1211127), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

VI - ALERTE-SE ao responsável, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1206718) e do Parecer Ministerial n.0199/2022-GPYFM (ID n. 1211127), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VIII - NOTIFIQUE-SE, via ofício, o agente público discriminado no item I desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, acerca do teor do vertente *decisum*, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de ID n. 1206718, bem como do Parecer Ministerial (ID n. 1211127) e desta Decisão Cautelar;

IX – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI/TCE-RO;

X – CIENTIFIQUE-SE:

a) **A empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ n. 008.769.659/0001-19, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício, para conhecimento e, caso queira, manifeste-se no feito, na qualidade de terceiro, juridicamente interessado;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

XI – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a normatividade inserta no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do RI/TCE-RO;

XII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item V desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

XIII – Apresentadas, ou não, as defesas, FAÇAM-ME, incontinente, os autos conclusos;

XIV – PUBLIQUE-SE;

XV – JUNTE-SE;

XVI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Destaque-se que o comparativo levado a cabo pela Cecex 7 baseou-se em licitações realizadas em Municípios de porte semelhante a São Francisco do Guaporé e, no caso das contratações efetivadas pelo Estado de Rondônia e pelo CREA, na “mesma quantidade de MB de internet dedicada do pregão de São Francisco do Guaporé (300 MB)”. Demais disso, os certames foram realizados em datas próximas ao desencadeamento e finalização do P.E 06/21, ora em exame.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:04084/17 (PACED)

INTERESSADO: José Caetano de Souza

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 0084/14, proferido no processo (principal) nº 02919/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0292/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Caetano de Souza**, do item III do Acórdão APL-TC 0084/14, prolatado no Processo nº 02919/09, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0232/2022-DEAD – ID nº 1214791, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0529/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1214161 e anexo ID 1214162, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor José Caetano de Souza realizou o pagamento integral do Parcelamento n. 20170304200001, que tem como objeto de parcelamento a CDA n. 20150200199361, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Caetano de Souza**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC 0084/14**, exarado no Processo n. 02919/09, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1214385.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 237, de 13 de junho de 2022.

Designa Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o § 1º do artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003536/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS, cadastro n. 555, ELISSON SANCHES DE LIMA, cadastro n. 560, RAMON SUASSUNA DOS SANTOS, cadastro n. 547 e HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, cadastro n. 531, sob a coordenação do primeiro, para, no período de 13.6 até 31.8.2022, comporem equipe técnica visando realizar fiscalização dos contratos da prefeitura municipal de Candeias do Jamari, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022) - Proposta 178 – Inspeccionar Atividades: realizar inspeções autorizadas para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 13.6.2022.

(Assinado Eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

PORTARIA N. 82, de 13 de Junho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 7/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo(a) servidor(a) MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro n. 990707, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 7/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006468/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 236, de 10 de junho de 2022.

Nomeia servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo SEI n. 003489/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, para ocupar o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, nível TC/CDS-5, em virtude da vacância do cargo e até novo provimento, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º a 17 de junho de 2022.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 234, de 10 de junho de 2022.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 233, de 8 de junho de 2022, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003667/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, Assessor I, cadastro n. 990584, para, no período de 27.5 a 5.6.2022, substituir o servidor LINDOMAR JOSÉ DE CARVALHO, cadastro n. 990633, no cargo em comissão de Assessor Chefe de Segurança Institucional, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento do titular por motivo de saúde, nos termos do artigo 45 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração - Substituto

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03697/2022

Concessão: 60/2022

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme 0418356.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Buritis e Presidente Médici/RO.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 25/06/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03697/2022

Concessão: 60/2022

Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme 0418356.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Buritis e Presidente Médici/RO.

Período de afastamento: 19/06/2022 - 25/06/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:02175/2022
Concessão: 59/2022
Nome: ISMAR VIANA DOS SANTOS
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida:Realizar capacitação sobre o tema Controle Externo: Processo e Responsabilização nos Tribunais de Contas conforme projeto pedagógico 0403173.
Origem: Aracaju - SE
Destino: Porto Velho - RO
Período de afastamento: 08/06/2022 - 11/06/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03407/2022
Concessão: 63/2022
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 2S CAMARA
Atividade a ser desenvolvida:Participação nas palestras com as temáticas: "Tribunais de Contas e Governança Pública - Desafios e Estratégias" e "Impactos do Planejamento Estratégico nos trabalhos da Secretaria de Controle Externo do TCE-RO", respectivamente, por ocasião do "Seminário de Sensibilização para Revisão do Planejamento Estratégico TCE-AC", no Plenário do TCE-AC, conforme 0410185.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Rio Branco/AC.
Período de afastamento: 20/06/2022 - 22/06/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03407/2022
Concessão: 63/2022
Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 8 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação nas palestras com as temáticas: "Tribunais de Contas e Governança Pública - Desafios e Estratégias" e "Impactos do Planejamento Estratégico nos trabalhos da Secretaria de Controle Externo do TCE-RO", respectivamente, por ocasião do "Seminário de Sensibilização para Revisão do Planejamento Estratégico TCE-AC", no Plenário do TCE-AC, conforme 0417042.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Rio Branco/AC.
Período de afastamento: 20/06/2022 - 22/06/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03407/2022
Concessão: 63/2022
Nome: AGAÍLTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:Acompanhar os membros desta Corte de Contas que irão participar das palestras com as temáticas: "Tribunais de Contas e Governança Pública - Desafios e Estratégias" e "Impactos do Planejamento Estratégico nos trabalhos da Secretaria de Controle Externo do TCE-RO", respectivamente, por ocasião do "Seminário de Sensibilização para Revisão do Planejamento Estratégico TCE-AC", no Plenário do TCE-AC, conforme 0417042.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Rio Branco/AC.
Período de afastamento: 20/06/2022 - 22/06/2022
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03407/2022
Concessão: 62/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participação nas palestras com as temáticas: "Tribunais de Contas e Governança Pública - Desafios e Estratégias" e "Impactos do Planejamento Estratégico nos trabalhos da Secretaria de Controle Externo do TCE-RO", respectivamente, por ocasião do "Seminário de Sensibilização para Revisão do Planejamento Estratégico TCE-AC", conforme 0414683.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Rio Branco/AC.

Período de afastamento: 20/06/2022 - 22/06/2022

Quantidade das diárias: 2,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3323/2022

Concessão: 61/2022

Nome: BRUNO BOTELHO PIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Participar das reuniões técnicas presenciais do Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de "oferecer contribuições do Sistema Tribunais de Contas do Brasil a respeito do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus", no Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SP), conforme 0413655.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Paulo/SP.

Período de afastamento: 12/06/2022 - 15/06/2022

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO N. 01/2022/DIVCT/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 84.553.528/0001.88.

DO PROCESSO SEI - 002698/2018.

DO OBJETO - Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa global dos serviços credenciados correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (gerir as atividades de natureza administrativa); Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

DA VIGÊNCIA - O CREDENCIADO terá o prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da assinatura deste termo, para encontrar-se apto a prestar os serviços. A vigência inicial do credenciamento será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CÉLIA REGINA DE LIMA FREIRES DANTAS representante legal da empresa DANTAS & FREIRES COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13/06/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 7/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.801.221/0001-10 E A EMPRESA TECNETWORKING SERVICOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA, inscrita no CNPJ n. 21.748.841/0001.51.

DO PROCESSO SEI - 006468/2021

DO OBJETO - Contratação de empresa para fornecimento de licenças de softwares para estruturação das plataformas e ferramentas necessárias à implementação e execução do Ensino a Distância na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e para a execução das atividades da Assessoria de Comunicação Social - ASCOM., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006468/2021.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 115.599,00 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e nove reais), referente a aquisição de Licenças do Software Adobe Creative Cloud For Teams All App para macOS. Tudo conforme detalhamento técnico descrito no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Descrição Ação Programática. Elementos de Despesa: 3.3.3.9.0.40 – Nota de Empenho n. 567/2022.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a da data da assinatura deste contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ZAIMISON ANTONES RODRIGUES CARTAXO, representante legal da empresa TECNETWORKING SERVICOS E SOLUCOES EM TI LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 13.06.2022

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 3722/2022

REPRESENTANTE: Leandro Fernandes de Souza (CPF n. 420.531.612-72 e OAB/RO 7.135)

REPRESENTADA: Keyla de Sousa Máximo

ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO JULGADOR: Corregedoria-Geral

DESPACHO N. 164/2022-CG

1. Trata-se de Representação formulada pelo advogado Leandro Fernandes de Souza em face da servidora Keyla de Sousa Máximo aduzindo que referida servidora teria exercido a advocacia contra a Fazenda Pública que a remunera.
2. Relata que a Representada *“de forma livre e consciente, dolosamente e com o claro objetivo de obter vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo ou função gratificada, consistente na penhora de precatório judicial contra a Fazenda Pública Estadual, conforme petição dirigida ao Exmo. Sr. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública”*.
3. Afirma que referida servidora, *“violou o disposto no art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94, e, conseqüentemente, descumpriu o(sic) no artigo 14, inc. XVIII, do Código de Ética dos Servidores do TCE/RO”*.
4. Alegou também:

[...] Bem se sabe que Keyla é advogada com inscrição nos quadros da OAB/RO sob n. 4290, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, sob regime de dedicação integral e exclusiva, no âmbito da Administração Pública, vinculado ao Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Mesmo assim, ela continua exercendo a profissão sem observar as restrições da Lei 8.906/94 e Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

De se destacar que efetuamos pesquisas em fonte de dados abertas (Portais de Transparência) e verificamos que a servidora KEYLA DE SOUSA MÁXIMO recebe dos cofres públicos estaduais para o exercício do cargo em comissão de Assessor Técnico, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, remuneração mensal de R\$ 15.609,90 (Quinze mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), considerando-se o subsídio fixo mensal de R\$ 4.566,47 e mais o valor relativo à Gratificação de Resultados R\$ 3.920,37 e verbas temporárias pelo exercício do cargo comissionado de R\$ 5.362,97 e vantagens pessoais de R\$ 1.760,09, conforme contracheque do Mês de Maio/2022.

Despacho CG 0419708 SEI 003722/2022 / pg. 1

[...] Desse modo, o servidor que ocupa cargo de chefia ou/e assessoramento no âmbito da Administração Pública estadual, sob o regime de dedicação integral e exclusiva, tal como observado na espécie, está impedido de exercer advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, nos termos do Art. 30, Inc. I, da Lei n. 8.906/94.

Ademais, não se pode olvidar que os impedimentos em razão da vinculação do servidor público à Administração Pública, dada sua natureza ética são de caráter permanente, pelo uso de informações privilegiadas na tramitação dos processos e dever de lealdade e honestidade à instituição que serve (art. 11 da Lei de Improbidade).

Os fatos em tese praticados pela servidora Keyla de Sousa constituem, caso comprovados, em atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, com infringência aos princípios da legalidade, moralidade e boa-fé, e o dever de honestidade à instituição que serve, podendo ser punidos a demissão do serviço público, nos termos do art. 170, XIII, da Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

5. Juntou documentos, dentre eles, petição subscrita pela Representada requerendo a penhora do RPV em favor do Representante no valor de R\$ 2.676,29 para satisfazer seu crédito nos autos n. 7007891-34.2018.8.22.0001; contracheque da Representada; conta de telefone do mês de maio/2022; energia do mês de maio/2022; conta de água da CAERD do mês de maio/2022; cópia da CNH, cópia da carteira da OAB/RO; e, o seu ato concessório de aposentadoria.

6. Ao final, requereu a procedência da Representação e a condenação da Representada à pena de demissão do serviço público.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. De acordo com a peça inicial, a Representada, por ter peticionado na ação n. 7024050-52.208.8.22.0001, perante o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em tese, teria violado o Estatuto da Advocacia, bem como o Código de Ética dos Servidores do TCE/RO.

9. Da leitura da petição subscrita pela Representada e juntada nesta Representação[1], constata-se haver um pedido de penhora sobre o RPV no valor de R\$ 2.676,29 em favor do Representante, para satisfazer um suposto crédito existente na ação n. 7007891-343.2018.8.22.0001, o que, em tese, não se verifica neste momento a prática de infração disciplinar, conforme alegado na inicial.

10. Com efeito, considerando a hipótese a ser averiguada e a necessidade de se elucidar os fatos trazidos ao conhecimento desta Corregedoria, **decido**:

I - Instaurar Procedimento de Averiguação Preliminar – PAP, a ser conduzido pela Chefia de Gabinete da Corregedoria-Geral;

II - Notificar a servidora Keyla de Sousa Máximo para prestar informações e/ou defesa no prazo de 15 dias corridos e improrrogável, acerca dos fatos narrados nesta representação, devendo, também, juntar os documentos que entender necessários e pertinentes;

III - Determinar a Assistência de Gabinete que encaminhe cópia integral deste SEI n. 3722/2022 à servidora Representada para que possa elaborar sua defesa, acaso queira;

IV - Intimar Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7.135) desta decisão, via

Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 40[2], da Resolução n. 303/2019-TCE/RO[3];

V - Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação dos atos processuais.

11. Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Corregedor-Geral

[1] ID 0418734, pág. 13/19.

[2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[3] Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o *caput* e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral**, em 13/06/2022, às 09:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0419708** e o código CRC **3283A712**.

Referência: Processo nº 003722/2022

SEI nº 0419708

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

Ministério Público de Contas

Atos MPC

RESOLUÇÃO MPC

RESOLUÇÃO N. 001/2022-PGMPC

Altera e revoga dispositivos da resolução n. 010/2010-PGMPC.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Resolução n. 010/2010-PGMPC passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

§ 1º

c) cópia de portarias de instauração de apuração de notícia de fato ou procedimento de investigação preliminar;

d) cópias de acordos ou termos de ajustamento de conduta e termos de ajustamento de gestão;

.....

Art. 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas, à vista dos relatórios mensais remetidos, examinará a atuação funcional de cada Procurador em estágio probatório, avaliando, entre outros aspectos merecedores de especial referência, os seguintes critérios:

.....

V – Originalidade dos entendimentos emitidos; (NR)

VI - Atuação extraprocessual de que trata o § 1º do art. 3º desta resolução;

§1º. A originalidade mencionada no inciso V, contempla a estilística redacional própria do subscritor combinada com as respectivas citações de fontes de pesquisa e referências bibliográficas. (NR)

.....

Art. 5º. Na avaliação dos trabalhos mensais dos Procuradores em estágio probatório serão atribuídos os conceitos “ótimo”, “bom”, “regular” ou “insuficiente”, e o resultado parcial desta aferição será levado ao conhecimento do interessado, a quem será orientado pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas para eventual melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades.

.....

Capítulo II

Do Relatório Trimestral

Art. 8º. O Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas relatório trimestral sobre a conduta pessoal e funcional dos membros em estágio probatório.

.....

Art. 9º.

Parágrafo único. A deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório, sendo comunicado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no mesmo prazo, que exonerará o Procurador em estágio probatório se a deliberação for pela sua desaprovação no referido estágio.”.

Art. 2º. Revoga-se o art. 7º, da Resolução n. 010/2010-PGMPC.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Errata à pauta da 10ª Sessão Ordinária Presencial – de 23.6.2022

Na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 2610, de 9 de junho de 2022, onde se lê:

11 - Processo-e n. 00514/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Yan Jeferson Gomes Nascimento - CPF n. 022.691.352-02, Hudson Delgado Camurça Lima - CPF n. 936.141.012-15, Paulo Sergio Tramontin -

CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Leia-se:

11 - Processo-e n. 00514/20 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Yan Jeferson Gomes Nascimento - CPF n. 022.691.352-02, Hudson Delgado Camurça Lima - CPF n. 936.141.012-15, Paulo Sergio Tramontin -

CPF n. 550.728.529-20, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53

Assunto: PAP - Cópia do Processo de Dúvida n. 7053454-17.2019.8.22.0001 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - Procurador-Geral do município - OAB/RO 6.792 e Márcia Teixeira dos Santos - Procuradora-Geral do município -

OAB/RO 6.768

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

COMUNICADO DE SELEÇÃO

Comunicado de Seleção PSCC n. 002/2022 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **JÚLIA GOMES DE ALMEIDA** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 002/2022 para ocupar o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, Código TC/CDS-5, com vistas a atuar no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

CERTIDÃO DE APROVADOS

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 002/2022 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de Departamento de Engenharia e Arquitetura, código TC/CDS-5, com vistas a atuar no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística, foram aprovados os seguintes candidatos:

- EDUARDO ALMEIDA OLIVEIRA
- JULIA GOMES DE ALMEIDA
- PAULO GUSTAVO BATISTA TEIXEIRA
- SABRINA MELO CARNEIRO NEGREIROS
- SILFARLE DOS SANTOS SANTIAGO

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato do cargo tenha sido a senhora **JULIA GOMES DE ALMEIDA**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir desta data.

Porto Velho, 13 de junho de 2022

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N.003/2022 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2022, item 6.4, COMUNICA a relação dos 6 (seis) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 3ª Etapa – Avaliação de Perfil Comportamental.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da Avaliação de Perfil Comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto (item 6.4, subitem 6.4.1 e item 6.6 do Chamamento n.003/2022).

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ADAIL BATISTA VIANA JÚNIOR
- GUSTAVO PEREIRA LANIS
- HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
- KARLA SILVA POSTIGLIONE
- MARA CÉLIA ASSIS ALVES
- SCHEYLA PESSOA DE FREITAS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA:

Data: 15.6.2022 (quarta-feira)

Hora: 9h

Local: Sala Multifuncional da Escola Superior de Contas - ESCON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, n. 2499, bairro Nossa Senhora das Graças – Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2022.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512
